

**REVISTA SEMESTRAL DE
DIREITO EMPRESARIAL**

Nº 38

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho
da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro
Janeiro / Junho de 2026

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

EDITORES: Sérgio Campinho (Graduação, UERJ, Brasil) e Mauricio Moreira Menezes (Doutor, UERJ, Brasil).

CONSELHO EDITORIAL: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (Doutor, UERJ, Brasil), Ana Frazão (Doutora, UNB, Brasil), Antônio José Avelãs Nunes (Doutor, Universidade de Coimbra, Portugal), Carmen Tiburcio (Doutora, UERJ, Brasil), Fábio Ulhoa Coelho (Doutor, PUC-SP, Brasil), Jean E. Kalicki (Doutor, Georgetown University Law School, Estados Unidos), John H. Rooney Jr. (Doutor, University of Miami Law School, Estados Unidos), Jorge Manuel Coutinho de Abreu (Doutor, Universidade de Coimbra, Portugal), Luiz Edson Fachin (Doutor, UFPR, Brasil), Marie-Hélène Monsérié-Bom (Doutora, Université Paris 2 Panthéon-Assas, França), Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (Doutor, USP, Brasil), Peter-Christian Müller-Graff (Doutor, Ruprecht-Karls Universität Heidelberg, Alemanha) e Werner Ebke (Doutor, Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg, Alemanha).

CONSELHO EXECUTIVO: Carlos Martins Neto (Doutor, UERJ, Brasil) e Mariana Pinto (Doutora, UERJ, Brasil) - Coordenadores. Daniela da Costa Fernandes (Mestrado em Andamento, UERJ, Brasil) Guilherme Vinseiro Martins (Doutor, UFMG, Brasil), Leonardo da Silva Sant'Anna (Doutor, FIOCRUZ, Brasil), Livia Ximenes Damasceno (Mestre, Centro Universitário Christus, Brasil), Mariana Campinho (Mestre, Columbia Law School, Estados Unidos), Mariana Pereira (Pós-graduada, UERJ, Brasil), Mauro Teixeira de Faria (Doutor, UERJ, Brasil), e Rodrigo Cavalcante Moreira (Mestre, UERJ, Brasil).

PARECERISTAS DESTES NÚMEROS: Carlos Eduardo Koller (Doutor, PUC-PR, Brasil), Karlo Fonseca Tinoco (Doutor, Université de Strasbourg, França), Erika Ferraz (Mestre, USP, Brasil), Caroline da Rosa Pinheiro (Doutora, IFRJ, Brasil), Tatiana Alves (Doutora, UERJ, Brasil), Felipe Albuquerque (Doutor, UERJ, Brasil), Jacques Labrunie (Doutor, PUC-SP, Brasil), Raphaela Magnino Rosa Portilho (Doutora, UERJ, Brasil), Thalita Almeida (Doutora, UERJ, Brasil), Vitor Willcox (Doutor, UERJ, Brasil), Vitoria Neffa (Mestre, USP, Brasil), Carolina Uzeda (Doutora, UFBA, Brasil) e Gisele Welsch (Doutora, IDP-PR, Brasil).

Contato: Av. Rio Branco, nº 151, grupo 801, Centro – Rio de Janeiro-RJ. CEP: 20.040-006. E-mail: rsde@rsde.com.br ou conselho.executivo@rsde.com.br. Telefone (21) 3479-6100.

PATROCINADORES:



ISSN 1983-5264

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

Revista semestral de direito empresarial. — n° 38 (janeiro/junho 2026)
. — Rio de Janeiro: Renovar, 2007-.

v.

UERJ
Campinho Advogados
Moreira Menezes, Martins Advogados

Semestral

1. Direito — Periódicos brasileiros e estrangeiros.

94-1416.

CDU — 236(104)



Obra Licenciada em Creative Commons
Atribuição - Uso Não Comercial - Compartilhamento
pela mesma Licença

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXONERAÇÃO DE TERCEIROS GARANTIDORES
OU COOBRIGADOS: UM BREVE PARALELO COM
A CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA
NONCONSENSUAL *THIRD-PARTY RELEASE*
DOS EUA¹**

**JUDICIAL REORGANIZATION PLANS AND THE RELEASE OF
THIRD-PARTY GUARANTORS OR CO-OBLIGORS: A BRIEF
PARALLEL WITH THE U.S. CONTROVERSY REGARDING
NONCONSENSUAL THIRD-PARTY RELEASES**

*Rodrigo da Guia Silva**

*Ramon Barbosa Baptistella***

*Rayana Manhães****

Resumo: O presente artigo analisa os limites da supressão de garantias e da exoneração de coobrigados em planos de recuperação judicial no Brasil, estabelecendo um paralelo com o debate estadunidense acerca das *third-party releases*, especialmente após o julgamento do caso Purdue Pharma pela Suprema Corte dos Estados Uni-

¹ Artigo recebido em: 08.05.2026 e aceito em 08.06.2026.

* Professor Adjunto de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), com atuação permanente na Graduação e no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Mestrado e Doutorado) em Direito. Doutor e mestre em Direito Civil pela UERJ. Pesquisador visitante do *Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht* (Hamburgo, Alemanha). Advogado, árbitro e parecerista. E-mail: rdaguia@galdino.com.br

** Aluno da Pós-Graduação *Lato Sensu* de Falência e Recuperação de Empresas da PUC-PR. Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo e Université Lumière Lyon 2. Obteve o Foundation Certificate da Insol International na turma de 2022/2023. Membro do IBR e IWIRC Brazil. Advogado. E-mail: rbaptistella@galdino.com.br

*** Aluna no programa de Master II da Faculdade de Direito da Universidade Jean Moulin, Lyon 3. Bacharela em Direito pela Universidade de São Paulo e pela Universidade Jean Monnet de Saint-Étienne. Advogada. E-mail: rmanhaes@galdino.com.br

dos da América. Inicialmente, examina-se o entendimento consolidado no direito brasileiro no sentido de que cláusulas de supressão de garantias reais ou fidejussórias não são oponíveis aos credores que não tenham manifestado anuência expressa à sua aprovação. A partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais estaduais, demonstra-se que a preservação das garantias constitui importante mecanismo de proteção aos credores e de segurança jurídica. Em seguida, o estudo aborda as tentativas de construção de soluções intermediárias na prática recuperacional, notadamente a suspensão condicional da exigibilidade das garantias durante o período de supervisão judicial, condicionada ao cumprimento do plano de recuperação judicial. Por fim, analisam-se o caso Purdue Pharma e os desdobramentos da vedação às *nonconsensual third-party releases* pela Suprema Corte norte-americana, bem como as discussões posteriores sobre o conceito de consentimento nas *consensual third-party releases*. Conclui-se que, apesar das diferenças estruturais entre os sistemas, a experiência estadunidense aproxima-se da brasileira ao exigir manifestação inequívoca do credor para que a exoneração de terceiros produza efeitos em seu desfavor.

Palavras-chave: Insolvência. Recuperação judicial. Garantias. Liberação de terceiros.

Abstract: This article analyzes the limits of guarantee suppression and the release of co-obligors in judicial reorganization plans in Brazil, drawing a parallel with the U.S. debate regarding third-party releases, especially following the United States Supreme Court's decision in the Purdue Pharma case. Initially, the article examines the consolidated understanding in Brazilian law that clauses providing for the suppression of real or personal guarantees are not enforceable against creditors who have not expressly consented to their approval. Based on the case law of the Superior Court of Justice and state courts, the study demonstrates that the preservation of guarantees constitutes an important mechanism for creditor protection and legal certainty. Next, the study addresses attempts to develop intermediate solutions within restructuring practice, particularly the conditional

suspension of the enforceability of guarantees during the period of judicial supervision, subject to compliance with the reorganization plan. Finally, the article analyzes the Purdue Pharma case and the consequences of the prohibition of nonconsensual third-party releases by the U.S. Supreme Court, as well as the subsequent discussions regarding the concept of consent in consensual third-party releases. The article concludes that, despite the structural differences between the two legal systems, the U.S. experience has moved closer to the Brazilian approach by requiring an unequivocal manifestation of creditor consent for the release of third parties to be effective against them.

Keywords: Insolvency. Judicial Reorganization. Guarantees. Third-Party Releases.

Sumário: Introdução. 1. Limites para a supressão das garantias reais e fidejussórias pelo plano de recuperação judicial. 2. Notas sobre a (im)possibilidade de imposição da suspensão condicional da exigibilidade das garantias. 3. Cotejo com a nonconsensual third-party release: o paradigmático julgamento do caso Purdue Pharma pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América. Conclusão.

Introdução.

Não há de causar surpresa a constatação de que as relações econômicas formam teias que interligam os diversos agentes econômicos no mercado.² No contexto dessas imbricadas relações, merecem destaque, para os fins do presente estudo, a assunção de corres-

2 A propósito, v., por todos, FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. 9. ed. São Paulo: RT, 2024. p. 23-25.

ponsabilidade e a constituição de garantias reais ou fidejussórias por sócios ou outras sociedades do grupo da sociedade devedora, com intuito de viabilizar a celebração de contratos mais vantajosos.³

O tema assume contornos particulares no contexto recuperacional, no qual coexistem regras que, à primeira vista, poderiam passar uma impressão de que estariam a sinalizar para caminhos distintos. De um lado, colocam-se regras como a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 6º, II, da Lei nº 11.101/2005)⁴ e a novação decorrente do plano de recuperação judicial (art. 59 da Lei nº 11.101/2005).⁵ De outro lado, tem-se a regra segundo a qual “[o]s *credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e*

3 Como ressalta Tatiana Marques Adoglio, “[q]uando o sócio garantidor assume a posição de coobrigado, o faz a favor da manutenção da atividade empresarial, que por sua vez beneficia todo o ecossistema econômico do país” (ADOGLIO, Tatiana Marques. Restrição à constrição de bens e a suspensão quanto aos coobrigados. *In*: SACRAMONE, Marcelo Barbosa; NUNES, Marcelo Guedes; DANTAS, Rodrigo D’Orio (Coord.). *Recuperação judicial e falência: evidências empíricas*. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 111).

4 *In verbis*: “Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) [...]”. A propósito, leciona Marcelo Barbosa Sacramone: “Processada a recuperação judicial, serão suspensas as execuções e medidas de constrição em face do devedor. Também chamado de *stay period*, tem como objetivo suspender todas as execuções em face do devedor para que se possa incentivar uma solução coletiva pelos credores” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Recuperação judicial: dos objetivos ao procedimento – incentivos regulatórios do sistema de insolvência brasileiro*. São Paulo: SaraivaJur, 2024. item 2.6.2).

5 *In verbis*: “Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. [...]”. Sobre o tema, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea apontam que “as obrigações alcançadas pelo plano de recuperação judicial são novadas (LREF, art. 59) (sendo juridicamente extintas ao mesmo tempo em que originam, em seu lugar, um feixe de novas obrigações do devedor para com seus credores). Dessa maneira, os créditos sujeitos à recuperação judicial serão pagos conforme previsto no plano aprovado e homologado judicialmente” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023. p. 844).

privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso” (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005),⁶ à qual se relaciona a regra, contida na disciplina dos meios de recuperação judicial, que preceitua que, “[n]a alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia” (art. 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005).⁷

Do cotejo entre tais previsões é possível extrair o reconheci-

6 Cássio Cavalli elucida que “[a] tradição legislativa brasileira quanto à preservação dos direitos dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso do devedor em concordata ou recuperação judicial segue a tradição consagrada no direito comparado e mantém notável continuidade desde o Código Comercial de 1850 até a LRF, ao prever que a concessão da moratória concordatária, da concordata ou da recuperação judicial não aproveita aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso do devedor principal” (CAVALLI, Cássio. *Comentários à Lei de Recuperação e Falência*. Tomo I: arts. 1º a 69. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026. p. 468-469). Confira, ainda, lição de Sérgio Campinho: “O plano de recuperação judicial, enuncia o preceito [art. 59 da Lei nº 11.101/2005], ‘implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos’. [...] Mas o preceito legal em análise manda preservar as garantias do crédito, que, desse modo, não ficam alteradas pela novação operada. Por isso é que não desonera os coobrigados com o devedor, nem os fiadores e os responsáveis pela via de regresso (§ 1º do art. 49), salvo se o credor beneficiário da garantia fidejussória concordar com a sua supressão, por se tratar de direito patrimonial e, assim, disponível. Da mesma forma, condiciona à expressa aprovação do credor a alienação de bem objeto de garantia real ou a substituição da garantia (§ 1º do art. 50)” (CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa*. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2026. p. 172). Nesse contexto, assevera-se que “os terceiros garantidores e coobrigados, como avalistas, fiadores etc, não são beneficiados pela recuperação judicial do devedor principal e não são atingidos pela novação ocasionada pelo plano de recuperação judicial” (BIOLCHI, Juliana; PERALTA, Maria Fernanda; MEYKNECHT, Milena. Art. 49 [Verbetes]. In: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (Coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 262).

7 Em análise do dispositivo, Fábio Ulhoa Coelho relata que, “[a]lo interpretar o § 1º do art. 50 da LF na apreciação do Agravo de Instrumento n. 544.039-4/0-00, o TJSP destacou que a anuência (para a supressão ou substituição da garantia real incidente sobre bem do devedor cuja alienação é apontada como medida de recuperação judicial) ali exigida é apenas do credor especificamente beneficiado pelo gravame. Os demais credores da sociedade empresária em recuperação, que não sejam titulares da garantia que grava o bem a alienar, não precisam concordar ou discordar” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026. p. 209).

mento da ausência, *prima facie*, de impacto automático ou impositivo da recuperação judicial da devedora sobre a posição jurídica dos terceiros garantidores ou coobrigados em geral.⁸ Isso se manifesta, por exemplo, tanto na contraditória afirmação (pautada no referido art. 59 da Lei nº 11.101/2005) de que a novação operada pelo plano homologado não se estende aos garantidores ou coobrigados⁹ quan-

8 “Na LREF, a despeito de a concessão da recuperação judicial implicar novação dos créditos, ela é *sui generis*. Ela ocorre sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados. Nos termos do art. 49, § 1º, ainda que ocorra a novação do crédito, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso. Pelo dispositivo legal, a execução contra esses coobrigados nem sequer é suspensa pela distribuição da recuperação judicial e deverá prosseguir normalmente. O credor poderá continuar e exigir a satisfação integral de seu crédito em face dos coobrigados ou garantidores, independentemente da concessão da recuperação judicial quanto ao devedor principal” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência* [E-book]. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025. p. 329).

9 Trata-se, não por acaso, de um dos principais pontos comumente enunciados para a diferenciação entre a novação civil em geral e a novação recuperacional em especial, conforme se depreende, por exemplo, da jurisprudência do STJ: “Direito Civil e Empresarial. Recuperação judicial. Homologação do plano. Novação *sui generis*. Efeitos sobre terceiros coobrigados. Extinção da execução. Descabimento. Manutenção das garantias. Arts. 49, § 1º e 59, *caput*, da Lei n. 11.101/2005. 1. *A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), sobretudo as reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas ‘mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia’, por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º). Assim, o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).* 2. *Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.* 3. *Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a homologação judicial.* 4. *Recurso especial não provido*” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.326.888/RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em: 8 abr. 2014. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 5 mai. 2014. Grifou-se).

to na correlata identificação de que o deferimento do processamento da recuperação judicial não impede o regular prosseguimento das execuções contra os terceiros coobrigados.¹⁰ Tal entendimento, aliás, restou consagrado na Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), *in verbis*: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

A aludida ausência, *prima facie*, de impacto automático ou impositivo da recuperação judicial da devedora sobre a posição jurídica dos terceiros garantidores ou coobrigados encontra expressiva aplicação também em matéria de novação: pelas mesmas razões sinteticamente indicadas acima, prevalece na experiência brasileira o entendimento segundo o qual eventual previsão do plano de recuperação judicial que estenda a novação recuperacional aos coobrigados não pode produzir efeitos contra os credores que porventura não tenham aderido de modo expresse a tal previsão.¹¹ Vista a questão por outro ângulo, tem-se que eventual previsão do plano de recuperação judicial que estenda a novação recuperacional aos coobrigados da

10 Nesse sentido, afirma-se que “a suspensão das ações não deve abranger eventuais coobrigados ou executados, como já é a prática atual, podendo a LRE ser modificada para deixar essa previsão ainda mais clara e para tratar de forma expressa quais são os efeitos do plano de recuperação judicial ao coobrigado que honrou a obrigação garantida” (PAIVA, Luiz Fernando Valente de. Necessárias alterações no sistema falimentar brasileiro. In: CEREZETTI, Sheila C. Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (Coord.). *Dez anos da Lei nº 11.101/2005*: estudos sobre a Lei de Recuperação e Falência. São Paulo: Almedina, 2015. p. 141).

11 Nessa linha, expõe Marcelo Sacramone: “Nada impede que a renúncia à cobrança dos coobrigados possa ser prevista validamente no plano de recuperação judicial a ser submetido à votação dos credores. Como nem todos os credores possuem as suas obrigações garantidas da mesma forma, a votação pela maioria não vincula a minoria, pois, nesse ponto, os credores não participam da mesma comunhão de interesses. Em outras palavras, não poderia a maioria aceitar a renúncia ao direito de exigir o cumprimento da obrigação de um coobrigado se apenas o credor minoritário dissidente tiver seu crédito garantido por terceiro. Assim, apenas se o credor não se absteve, não votou contra ou, caso tenha votado favoravelmente ao plano de recuperação judicial, não tenha ressalvado a cláusula de renúncia, perderá o direito de cobrar os coobrigados” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência* [E-book]. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025. p. 330).

devedora em recuperação apenas será eficaz em face dos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar e aos que se posicionaram contrariamente a tal disposição.¹²

Diante desse cenário, o devedor que pretender apresentar um pedido de recuperação judicial encontrar-se-á frente a um risco (de todo relevante para os seus parceiros) a ser considerado, qual seja: o risco de os credores pertinentes optarem pelo (re)direcionamento das execuções aos garantidores ou coobrigados.¹³ No contexto dos grupos econômicos, tal risco pode ser mitigado com a apresentação de pedido de recuperação judicial em consolidação processual ou, até mesmo, substancial, de modo a fazer com que “toda”¹⁴ a dívida do grupo seja reestruturada, impedindo o (re)direcionamento das execuções a sociedades integrantes do grupo e deixadas de fora do pedido de recuperação. A existência de garantias cruzadas constitui, aliás, um dos elementos que possibilita a consolidação substancial nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.¹⁵

12 Conforme entendimento do STJ: “Processual Civil. Agravo Interno no Recurso Especial. Plano de recuperação judicial. Extensão a coobrigados. Supressão ou substituição de garantia. Necessidade de consentimento do credor titular. Decisão mantida. 1. *Nos termos do entendimento do STJ, ‘a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição’* [...]. 2. Agravo interno a que se nega provimento” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.803.895/MT. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgado em: 4 abr. 2022. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 8 abr. 2022. Grifou-se).

13 Ao risco de redirecionamento integral das execuções aos terceiros garantidores ou coobrigados se conjuga o risco de que os credores persigam em face dos referidos terceiros (não já a integralidade da dívida, mas) a diferença entre o valor pago na forma do plano e o valor original do crédito, conforme suscitado no item 2, *infra*. Trata-se de tema ainda pendente de definição pacífica no direito brasileiro.

14 Ressalvadas, naturalmente, as dívidas não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial ou garantidas por terceiros que não possam ser incluídos no pedido de recuperação, como o sócio pessoa física.

15 Confira a redação do dispositivo, incluído pela Lei nº 14.112/2020: “Art. 69-J. O juiz poderá,

Contudo, nas hipóteses em que a garantia tenha sido ofertada por parte de sócios pessoas físicas¹⁶ (ou outras pessoas físicas relacionadas à devedora), a referida possibilidade é tendencialmente¹⁷ afas-

de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - *existência de garantias cruzadas*; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes". A previsão legal não passa imune a crítica. Sheila C. Neder Cerezetti, por exemplo, critica o art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 por possibilitar que o julgador que determine a consolidação substancial com base em hipóteses nada excepcionais. Além disso, questiona a inserção da "possibilidade de análise de cunho econômico ao julgador (art. 69-J, *caput*), em absoluta dissintonia com o modelo decisório erigido pelo sistema concursal em vigor" (CEREZETTI, Sheila C. Neder. A consolidação substancial voluntária após a reforma concursal de 2020. In: MOMBACH, Matheus Martins Costa; CAMPANA FILHO, Paulo Fernando (Coord.). *Direito da empresa em crise: temas atuais sobre recuperação empresarial e falência no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 35).

16 Nesse contexto, Tatiana Marques Adoglio sustenta que "não faltam motivos para estender o *stay period* aos sócios da empresa em recuperação judicial, quando coobrigados pelas suas operações, sendo avesso ao próprio soerguimento da atividade empresarial desenvolvida impor ao sócio ônus mais gravoso do que à própria empresa" (ADOGLIO, Tatiana Marques. Restrição à constrição de bens e a suspensão quanto aos coobrigados. In: SACRAMONE, Marcelo Barbosa; NUNES, Marcelo Guedes; DANTAS, Rodrigo D'Orío (Coord.). *Recuperação judicial e falência: evidências empíricas*. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 111).

17 Ressalvada, por exemplo, a situação peculiar do produtor rural pessoa física, cuja legitimidade para o pedido de recuperação judicial depende, de todo modo, de o exercício regular das atividades por ao menos 2 (dois) anos (art. 48, *caput*) ser comprovado na forma do § 3º do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e da correlata exegese jurisprudencial. Ainda assim, cumpre ressaltar a existência de expressivo entendimento segundo o qual as dívidas oriundas de coobrigação assumida pelo produtor rural pessoa física não estariam sujeitas aos efeitos de sua recuperação judicial, como se verifica em diversos julgados do TJSP no sentido de que as obrigações e responsabilidades que não decorrem estritamente da atividade rural (o que incluiria as garantias pessoais) estariam fora da proteção do juízo recuperacional, legitimando o prosseguimento da execução em face do produtor rural demandado na qualidade de coobrigado. Assim, caso se esteja diante de uma garantia pessoal sem vínculo com labor rural e, principalmente, se relacionada ao patrimônio pessoal, tende a se entender tratar-se de crédito extraconcursal. Nesse contexto, alguns julgados concluem que, para um crédito ser considerado submetido à recuperação do produtor rural, deve estar descrito nos documentos que com-

tada por ausência de sua legitimidade para figurar no polo ativo do pedido recuperacional. Com isso, os devedores passaram a tentar reduzir o risco do direcionamento das execuções para os seus coobrigados por meio de disposições contidas no próprio plano de recuperação judicial. Justamente nesse contexto, passaram a se multiplicar previsões de supressão e suspensão das garantias, que constituem o objeto precípua do presente estudo.

Recentemente, o tema da “*nonconsensual third-party release*”, ou seja, a liberação de terceiros por meio da aprovação majoritária dos credores (i.e., sem consenso de todos os credores, a explicar a expressão “*nonconsensual*”), foi objeto de deliberação pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América (“EUA”) no caso *Purdue Pharma*, de notável repercussão. Em síntese essencial, a Suprema Corte estadunidense entendeu que não seria possível a “*nonconsensual third-party release*”. Desse modo, surgiram discussões internas sobre o conceito de “*consensual third-party release*”, especialmente em relação a credores que votaram o plano, mas não se manifestaram quanto a essa cláusula específica.

provam o exercício da sua atividade rural para o pedido recuperacional. Nesse sentido, o TJSP já entendeu que a execução poderia prosseguir em relação ao produtor rural, tendo em vista que o aval oferecido em favor de outra empresa do grupo teria sido dado na qualidade de pessoa física; no caso, independentemente do fato de o produtor rural estar em recuperação judicial em litisconsórcio ativo com a codevedora, o Tribunal asseverou que “o crédito seria concursal se o produtor rural tivesse contraído a dívida para o exercício da sua atividade rural e se tivesse providenciado a discriminação contábil dela enquanto devedor principal por obrigação de tal natureza. Não há outra interpretação que possa ser feita ao artigo 49, 6º, da Lei 11.101/05” (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n. 1004013-52.2020.8.26.0510. Relator: Desembargador Elói Estevão Troly. 15ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 30 ago. 2023. *Diário da Justiça Eletrônico*, São Paulo, 30 ago. 2023). De maneira similar: (i) SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 2011191-03.2026.8.26.0000. Relator: Desembargador Alexandre David Malfatti. 12ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 27 fev. 2026; (ii) SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 2299037-11.2025.8.26.0000. Relatora: Desembargadora Flavia Beatriz Goncalves da Silva. 38ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 12 fev. 2026; (iii) TJSP. AI nº 2050476-37.2025.8.26.0000. Relatora: Des. Cláudia Carneiro Calbucci Renaux. 24ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em 29 abr. 2025; entre outros.

Nesse contexto, o objetivo central do presente artigo consiste em realizar um cotejo entre a experiência brasileira e a decisão do caso Purdue Pharma nos EUA e seus reflexos na jurisprudência estadunidense. A análise desenvolver-se-á a partir da hipótese no sentido de que a decisão do referido caso revela uma aproximação entre a experiência brasileira (notadamente no que diz respeito às razões que levaram o STJ a concluir pela inoponibilidade da previsão de exoneração de garantias ou corresponsabilidades aos credores que não tiverem manifestado anuência expressa a tal previsão) e a estadunidense (notadamente no que diz respeito às razões que levaram a Suprema Corte dos EUA a concluir pela ilegitimidade da previsão que busque impor a “*nonconsensual third-party release*”).

Para tanto, inicialmente serão analisados os limites à supressão de garantias nos planos de recuperação judicial no Brasil (item 1, *infra*). Em seguida, examina-se o entendimento da doutrina e da jurisprudência nacionais acerca da possibilidade de supressão ou suspensão de garantias por meio do plano de recuperação judicial (item 2, *infra*). Por fim, será analisado o caso Purdue Pharma e seus reflexos na jurisprudência estadunidense, bem como suas possíveis aproximações com o entendimento presente na experiência brasileira (item 3, *infra*).

1. Limites para a supressão das garantias reais e fidejussórias pelo plano de recuperação judicial.

O supramencionado art. 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que, “[n]a alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia”. Sobre o tema, Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli afirmam que o “*plano de recuperação judicial pode conter cláusula de substituição ou supressão de garantias reais, mas essa cláusula não terá eficácia perante o credor titular da garantia se ele não a aprovar expressamente*”.¹⁸

18 AYOUN, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas* [E-book]. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Desse modo, a disposição do plano de recuperação judicial que preveja a supressão de garantia real não é, *per se*, inválida, porém a sua eficácia se restringe ao credor que a tenha aprovado expressamente. Em outras palavras, a cláusula de supressão de garantias será considerada ineficaz em relação ao credor titular da garantia que não tenha aprovado expressamente a disposição. Ou seja, a previsão de supressão não é eficaz contra o credor que (i) não estava presente na assembleia-geral de credores; (ii) se absteve de votar; (iii) votou contrariamente à aprovação do plano; ou, (iv) mesmo votando favoravelmente ao plano, apresentou ressalva quanto à cláusula de supressão de garantias.¹⁹

De acordo com Marcelo Barbosa Sacramone, o credor garantido encontra-se em condição especial de pagamento perante os demais, ainda que inserido na mesma classe que os seus pares.²⁰ Dessa forma, tal credor não poderia ser compulsoriamente submetido à vontade da maioria dos credores, salvo se concordar expressa e especificamente com a disposição que pretenda afetar a garantia especial do seu crédito.²¹ Alguns autores ainda apontam que, caso fosse admi-

19 Nesse sentido, veja-se a lição de Marcelo Barbosa Sacramone: “A supressão da garantia, sua substituição ou a alienação do bem dado em garantia real, bem como a suspensão da exigibilidade da garantia durante o cumprimento do plano, assim, ao colocar o credor numa situação específica, fora da comunhão de interesses, exige que ele concorde expressamente quanto a essa propositura e não possa ser submetido à vontade da maioria. A inclusão da cláusula no plano de recuperação judicial não gera sua nulidade. A cláusula, entretanto, somente será eficaz se o credor manifestar expressamente sua concordância à supressão dos seus direitos sobre a garantia” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência* [E-book]. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025. p. 263).

20 Nas palavras do autor: “A garantia real referente a um determinado objeto torna a condição do credor garantido como especial em face dos demais, ainda que da mesma classe. Isso porque cada um dos credores, mesmo com garantia real, possui garantias diferentes, pois referentes a objetos distintos. No tocante à garantia, assim, o credor não participa da mesma comunhão de interesses que motivou todos a participarem da Assembleia Geral de Credores e, portanto, não poderá ficar vinculado à vontade da maioria” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência* [E-book]. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025. p. 263).

21 Nessa linha, confira-se também a lição de Rachel Sztajn: “Quanto aos bens objeto de garantia real, garantia essa que se exerce *erga omnes*, poder-se-ia considerar que o adquirente re-

tida à revelia do credor respectivo, a possibilidade de supressão das garantias geraria insegurança jurídica e, consequentemente, prejuízo ao mercado de crédito.²²

serviria parte do preço a ser pago para fins de liquidação da obrigação, com o que a garantia deixa de ser eficaz, o legislador determina que sua supressão ou substituição demandam aprovação do credor garantido. Outra não poderia ser a solução, sob pena de se tornar o sistema de garantias imprestável” (SZTAJN, Rachel. Comentários ao art. 48. In: SOUZA JÚNIOR, Fernando Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio de Moraes (Coord.). *Comentários a Lei de Recuperação de Empresas*. São Paulo: RT, 2007. p. 246). Assim também se manifesta Gladston Mamede, que menciona, ademais, um entendimento (relativamente antigo e – parece já possível afirmar – superado) adotado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.532.943/MT: “Note-se, contudo, que a alienação de bem que seja objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição por outra garantia somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia. Sem essa anuência expressa, pode haver a alienação, mas o alienatário receberá o bem gravado com a garantia real em razão do direito de sequela que beneficia o credor hipotecário ou pignoratício. [...] No julgamento do Recurso Especial 1.532.943/MT, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a correta interpretação dos artigos 50, § 1º, e 59 da Lei nº 11.101/2005 é a que reconhece a possibilidade de supressão das garantias reais, ou mesmo sua substituição por outra garantia (de natureza, qualidade ou mesmo valor inferior), se isso constar do plano de recuperação devidamente aprovado pela assembleia geral de credores (o que implica aprovação da classe dos credores com garantia real, recorde-se). Portanto, a regra do artigo 50, § 1º, por tal interpretação, não diz respeito a uma exclusiva anuência individual, mas traduziria a possibilidade de uma anuência coletiva, feita pela maioria dos credores com garantia real presentes na assembleia de aprovação do plano, desde que respeitado o quórum mínimo. Noutras palavras, também tal anuência estaria submetido ao princípio majoritário, ainda que em duplo grau: da assembleia de credores e da classe dos credores com garantia real. No caso, o plano foi aprovado por todas as classes, inclusive pelos credores com garantia real que estavam presentes e que representavam 82,82% do valor total dos créditos desta classe” (MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro*. Volume 3: falência e recuperação de empresas. 13. ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 145).

22 A esse respeito, afirma-se que a possibilidade de supressão de garantias sem a concordância expressa do credor garantido, “[...] indubitavelmente, causa graves consequências ao custo do crédito, ao empreendedorismo e a segurança jurídica, institutos esses, pois, que a lei recuperacional alberga expressamente, sobre os quais as interpretações restaram dissipadas com a alteração da Lei n. 11.101/2005, com as disposições da Lei n. 14.112/2020, que, por sua vez, manteve as cláusulas prevendo que supressão das garantias dependem da anuência específica dos detentores dessas garantias” (CASTRO, Bruno Oliveira; VILELA, Emília. A supressão das garantias na recuperação judicial e a segurança jurídica e econômica. In: ABRÃO, Carlos Henrique; CANTO, Jorge Luiz Lopes do; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). *Moderno direito concursal: análise plural das Leis nº 11.101/05 e nº 14.112/20*. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 369). Na mesma ordem de ideias, também se afirma: “A permissão para que a devedora possa, pelo PRJ, retirar as garantias contratadas sem anuência expressa de seus titulares, pode-

O entendimento pela imprescindibilidade da anuência expressa do credor titular da garantia foi objeto da Súmula nº 61 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“TJSP”), nos seguintes termos: “*Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular*”.

Em 2021, a 2ª Seção do STJ se manifestou sobre o tema no julgamento do Recurso Especial nº 1.794.209/SP, relatado pelo Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. A discussão envolvia cláusula do plano de recuperação judicial que previa a supressão das garantias reais e fidejussórias, a qual foi considerada válida, pelo tribunal local, apenas para os titulares de garantias que expressamente consentiram com a supressão ou liberação. O grupo devedor em recuperação judicial recorreu ao STJ contra tal entendimento firmado em segunda instância.

Ao apreciar o caso, a 2ª Seção do STJ, por maioria, decidiu negar provimento ao Recurso Especial do grupo devedor, vencidos os Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino. Entendeu-se, por maioria, que a anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação prevê a sua supressão ou substituição.²³ A 2ª Seção do STJ adotou o mesmo

ria criar imprevisibilidade e insegurança jurídica não apenas no mercado de crédito e na economia em geral, mas sobretudo às próprias sociedades empresárias, tanto antes quanto depois do pedido e deferimento da recuperação judicial. Isso porque, na concessão de crédito, é pela relevância da garantia dada pelo devedor ao credor, influenciando decisivamente no custo creditício, quanto maior a garantia de retorno do empréstimo, em caso de inadimplência do devedor principal, menor a taxa e juros. Será inexorável o aumento dos juros se garantias contratadas no empréstimo puderem ser suprimidas em caso de recuperação judicial mesmo sem a expressa concordância do credor. O aumento dos juros para as sociedades empresárias e empresários é, indiscutivelmente, nefasto para o fomento das atividades feito através do capital de giro tomado no mercado de crédito” (CUNHA, Fernando Antonio Maia da; GUTIERREZ, Octavio Weicker Valverde. O tratamento das garantias na recuperação judicial: questões controvertidas. In: CUNHA, Fernando Antonio Maia da; LAZZARESCI NETO, Alfredo Sérgio (Coord.). *Direito empresarial aplicado*. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 169).

23 Veja-se a ementa do acórdão: “Recurso Especial. Direito empresarial. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Novação. Extensão. Coobrigados. Impossibilidade. Garantias. Supressão ou substituição. Consentimento. Credor titular. Necessidade. [...] 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais

entendimento no âmbito do julgamento do REsp nº 1.885.536/MT, também de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e julgado na mesma data.²⁴ A 3ª e a 4ª Turmas da Corte, desde então, acompanham essa linha de raciocínio,²⁵ valendo destacar, por oportuno, que a 3ª Tur-

e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. *A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.* 4. *A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.* 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.794.209/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Segunda Seção. Julgado em: 12 maio 2021. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 29 jun. 2021. Grifou-se).

24 Veja-se a ementa do acórdão: “Recurso Especial. Direito empresarial. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Novação. Extensão. Coobrigados. Impossibilidade. Garantias. Supressão ou substituição. Consentimento. Credor titular. Necessidade. [...] 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. *A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.* 4. *A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.* 5. Recurso especial não provido” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.885.536/MT. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Segunda Seção. Julgado em: 12 maio 2021. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 29 jun. 2021. Grifou-se).

25 Vide, de maneira exemplificativa: (i) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 2.460.135/GO. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em: 16 mar. 2026. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 20 mar. 2026; (ii) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.237.357/AC. Relator: Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Julgado em: 9 mar. 2026. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 16 mar. 2026; (iii) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.924.944/AC. Relator: Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Julgado em: 30 jun. 2025. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 5 ago. 2025; (iv) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.924.944/AC. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em: 30 jun. 2025. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 7 jul. 2025; (v) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.867.550/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em: 23 jun. 2025. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 26 jun. 2025; (vi) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n.

ma, em recente oportunidade, reconheceu a legitimidade da aplicação da cláusula de supressão para credor que manifestara anuência expressa ao plano que continha a referida previsão.²⁶

No plano estadual, o TJSP²⁷ e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (“TJRI”),²⁸ por exemplo, também seguem essa linha

1.786.426/SP. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Terceira Turma. Julgado em: 9 jun. 2025. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 13 jun. 2025; (vii) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 1.786.426/SP. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Terceira Turma. Julgado em: 9 jun. 2025. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 13 jun. 2025; (viii) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.200.442/SP. Relatora: Ministra Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em: 26 maio 2025. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 30 maio 2025.

26 “[...] 4. A cláusula de supressão de garantias aprovada com anuência do titular da garantia, nos termos dos arts. 49, § 2º, e 59 da LREF, é legítima e eficaz, afastando, no caso concreto, a aplicação automática da Súmula 581/STJ, com suspensão da execução contra o coobrigado durante o prazo de fiscalização judicial e extinção após seu término, conforme o regime de execução específica do plano. [...]” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 2.707.043/GO. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em: 16 mar. 2026. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 20 mar. 2026).

27 V., entre outros: (i) SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 2181498-24.2025.8.26.0000. Relator: Desembargador Maurício Pessoa. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgado em: 26 fev. 2026; (ii) SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 2134125-31.2024.8.26.0000. Relator: Desembargador Jorge Tosta. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgado em: 3 abr. 2025; (iii) SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n. 1002831-57.2022.8.26.0220. Relator: Desembargador Sidney Braga. 19ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 25 nov. 2024; (iv) SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n. 1011752-16.2023.8.26.0011. Relator: Desembargador Thiago de Siqueira. 14ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 19 nov. 2024; (v) SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 2232862-06.2023.8.26.0000. Relator: Desembargador Natan Zelinschi de Arruda. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgado em: 23 jan. 2024.

28 V., entre outros: (i) RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento n. 0106917-04.2024.8.19.0000. Relator: Desembargador Fernando Fernandy Fernandes. 6ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 3 abr. 2025; (ii) RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento n. 0029454-83.2024.8.19.0000. Relator: Desembargador Benedicto Ultra Abicair. 13ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 5 set. 2024; (iii) RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento n. 0007326-69.2024.8.19.0000. Relatora: Desembargadora Mônica Maria Costa di Piero. 1ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 28 maio 2024; (iv) RIO

de entendimento. Desse modo, os referidos Tribunais tendem a afastar a eficácia da cláusula do plano de recuperação judicial que preveja a extinção da garantia quando o respectivo credor titular não tenha votado a favor da aprovação do plano que contenha tal previsão.

Vale mencionar que, apesar da prevalência do entendimento pela impossibilidade de supressão das garantias sem anuência expressa dos respectivos titulares, em levantamento empírico realizado por um grupo de pesquisadores, “*constatou-se que planos de recuperação com previsão de supressão de garantias foram homologados por decisões omissas em relação a tal dispositivo ou, ainda, por decisões que decidiram pela validade dessa previsão*”.²⁹ Desse modo, concluiu-se que “[a] *falta de uniformidade do controle de legalidade em relação às cláusulas de supressão de garantias produz efeitos absolutamente diversos em processos de recuperação judicial, o que afeta a segurança jurídica dos credores e do mercado como um todo*”.³⁰

2. Notas sobre a (im)possibilidade de imposição da suspensão condicional da exigibilidade das garantias.

Diante da consolidação do entendimento no sentido da inoponibilidade da cláusula de supressão aos credores que a ela não tenham anuído de modo expresso, passou-se a se observar, na prática, a tentativa de construção de uma via alternativa que pudesse facilitar

DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 0206681-28.2022.8.19.0001. Relator: Desembargador Eduardo de Azevedo Paiva. 3ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 24 abr. 2024; (v) RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento n. 0044738-68.2023.8.19.0000. Relator: Desembargador Cezar Augusto Rodrigues Costa. 8ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 25 out. 2023.

29 FONSECA, Geraldo; VENTURINI, Caroline Perez; ARCURI, Isabela Tan; SILVA, Luiz Otávio Ventura; RAMOS, Nayara da Cunha. Coobrigados e a supressão de garantias fidejussórias em processo de recuperação judicial. In: SACRAMONE, Marcelo Barbosa; NUNES, Marcelo Guedes; DANTAS, Rodrigo D'Orio (Coord.). *Recuperação judicial e falência*: evidências empíricas. In: daiatuba: Foco, 2022. p. 141.

30 *Ibidem*, p. 141.

o soerguimento da devedora em recuperação sem comprometer excessivamente o direito de crédito do credor que não concorde com eventual previsão de supressão das garantias especiais pertinentes ao seu crédito.³¹

Concebida pela benfazeja criatividade dos operadores do ambiente recuperacional, a referida tentativa consistiria em estabelecer-se no plano de recuperação uma previsão no sentido de que, ao revés de se sujeitarem a uma absoluta e incondicionada supressão, as garantias prestadas por terceiros teriam a sua exigibilidade suspensa durante o período de fiscalização de que trata o art. 61 da Lei nº 11.101/2005,³² condicionando-se a retomada da sua exigibilidade ao

31 Conforme sustenta Pedro Rebello Bortolini, existe uma lógica na busca pela suspensão das obrigações também em favor dos terceiros coobrigados, especialmente quando se trata de sócios da devedora em recuperação. Seria possível, então, verificar dois fatores, um positivo e um negativo. O primeiro estaria relacionado ao fato de que esses sócios são os principais interessados em ofertar um Financiamento DIP dentro da recuperação, de modo que o risco de serem cobrados pelas dívidas da devedora pode desincentivar esses investimentos usualmente tão necessários para o êxito da recuperação. Do outro lado, tem-se que o próprio risco de esses sócios serem cobrados durante a recuperação judicial serve como um desincentivo e um relevante conflito de interesses, que desmotiva tal gestor a aprovar um pedido de recuperação judicial, fazendo com que ele seja postergado até uma situação extrema, comprometendo a própria efetividade do procedimento de insolvência. Nas palavras do autor: “Existe, de fato, uma consistente lógica econômica por trás da extensão do stay a terceiros. Nos casos em que as garantias são prestadas pelos próprios sócios do devedor, por exemplo, a manutenção das execuções individuais contra eles poderá inviabilizar o investimento que poderiam fazer para financiar a recuperação da empresa. Na experiência brasileira, sobretudo por conta das inúmeras dúvidas que cercam o DIP financing (ou seja, o financiamento do devedor em recuperação), o dinheiro novo costuma vir dos próprios sócios (e não de terceiros), que também são aqueles que geralmente figuram como fiadores ou avalistas das dívidas do devedor” (BORTOLINI, Pedro Rebello. Nadando contra a corrente: em defesa da suspensão das execuções contra os fiadores do devedor em recuperação judicial. In: CUNHA, Fernando Antônio Maia da; LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio (Coord.). *Direito empresarial aplicado*: v. 4. São Paulo: Contracorrente, 2024. p. 773-774); “O problema de agência é evidente, já que a situação atual alimenta a assimetria de interesses entre a empresa e os seus dirigentes. Como agentes racionais auto interessados, os sócios e administradores tendem a atuar em benefício próprio, ainda que em prejuízo do ente coletivo por cujos interesses deveriam zelar. Campo fértil para todo tipo de fraudes e medidas descompromissadas com a superação da crise, sobretudo nas chamadas ‘empresas de dono’, cujo capital se concentra em poucos sócios ou numa única família” (*Ibidem*, p. 777-778).

eventual descumprimento do plano de recuperação. Assim, caso o plano de recuperação viesse a ser descumprido durante o período de supervisão, as garantias voltariam a ser plenamente exigíveis pelos respectivos credores; por outro lado, caso o plano de recuperação viesse a ser regularmente cumprido no período de supervisão, as garantias deixariam definitivamente de ser exigíveis, prevalecendo, então, a novação promovida pelo plano de recuperação. À compreensão de tal aventada estratégia se dedica o presente item, o que não prescinde da rememoração de algumas premissas relevantes na matéria.

De início, cumpre relembrar os termos em que o art. 59 da Lei nº 11.101/2005 prevê a novação dos créditos em decorrência do plano de recuperação judicial: “*O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei*”. A propósito dos créditos sujeitos, Cássio Cavalli elucida que a “*novação alcança a todos os créditos sujeitos à recuperação judicial que tenham sido alterados pelo plano, ainda que não tenham sido habilitados*”.³³

O regime da novação recuperacional, contudo, não coincide integralmente com o regime da novação civil geral (objeto dos arts. 360 a 367 do Código Civil).³⁴ Com efeito, conforme entendimento

32 *In verbis*: “Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei. § 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial”.

33 CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas* [E-book]. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 659.

34 Sobre o tema, Natália Chaves e Henry Colombi observam que “a novação do Direito Civil,

prevalente no tema, a novação prevista pelo art. 59 da Lei nº 11.101/2005 difere daquela prevista no Código Civil ao menos por duas ordens de razão: a uma, porque, como ressalvado pela própria literalidade do referido art. 59, a novação recuperacional tendencialmente não impacta as garantias prestadas por terceiros;³⁵ a duas, pois a novação recuperacional se sujeita a uma condição resolutiva,³⁶ de

apropriada pelo Direito Empresarial no contexto da recuperação judicial, promove uma releitura do instituto, alterando elementos presentes tanto em seus critérios de configuração (*animus novandi*, que se constata mediante opção majoritária) quanto nos seus efeitos (natureza resolúvel e ausência de extinção das garantias, com a manutenção dos vínculos dos coobrigados)” (CHAVES, Natália Cristina; COLOMBI, Henry. Novação: entre o direito civil, a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial. In: CEREZETTI, Sheila Christina Neder; FRANCO, Gustavo Lacerda; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (Coord.). *Vinte anos da Lei nº 11.101/2005: estudos sobre a Lei de Recuperação e Falência*. Vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2026. p. 123).

35 “A segunda distinção, no plano dos efeitos, entre a novação de Direito Civil e a novação *sui generis* observada no contexto da recuperação judicial diz respeito aos limites subjetivos da eficácia novativa. Conforme visto, pelo regime do Direito Civil, por disposições expressas do Código, nos mencionados arts. 364, 365 e 366, o sentido que rege a novação civil é o da exoneração total dos coobrigados e o da extinção das garantias incidentes sobre o crédito novado. Admite-se, todavia, a pactuação em contrário, mantendo-se, na nova obrigação, as garantias do crédito novado apenas mediante expressa ressalva e desde que o garantidor expressamente o assinta. Na recuperação judicial, por outro lado, a sistemática é inversa. A eficácia da novação do crédito sujeito se opera somente em favor do devedor empresário beneficiado pelo procedimento recuperacional, ficando o credor livre para exigir os créditos, nas condições originais, em face de coobrigados, salvo tenha ele expressamente anuído, na votação do plano, com a supressão da garantia que lhe aproveita” (CHAVES, Natália Cristina; COLOMBI, Henry. *Op. Cit.*, p. 120-121). V., ainda, por todos, OLIVEIRA, Adriana Maria Cruz Dias de. Novação na recuperação judicial. In: CEREZETTI, Sheila Christina Neder; FRANCO, Gustavo Lacerda; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (Coord.). *Vinte anos da Lei nº 11.101/2005: estudos sobre a Lei de Recuperação e Falência*. Vol. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2026. p. 379-380.

36 Nesse sentido, destaca-se que “[...] a novação dos créditos e a substituição das condições de pagamento originais será sempre submetida a uma condição resolutiva, ou seja, manterá sua eficácia apenas se o plano de recuperação judicial for cumprido a contento pelo devedor, no período de dois anos (LREF, art. 61), após o qual o juiz decretará o encerramento da recuperação judicial, por sentença (LREF, art. 63). Na hipótese de haver convalidação da recuperação judicial em falência, por descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano (LREF, art. 73, IV), os credores terão reconstituídos os direitos e as condições de pagamento originais de seus créditos, e serão habilitados na falência como se não tivessem se submetido a qualquer plano de recuperação judicial, deduzidos, obviamente, eventuais valores já pagos em decorrência deste (LREF, art. 61, §2º)” (CUNHA, Fernando Antonio Maia da; DIAS, Maria Rita Rebello

modo a ter seus efeitos cessados em caso de descumprimento do plano de recuperação judicial no período a que alude o art. 61 da Lei nº 11.101/2005, com o consequente restabelecimento dos créditos em suas condições originais (conforme § 2º do referido art. 61).³⁷

Assim, a teor do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, o cumprimento do plano deve se verificar durante o período de supervisão de até 2 (dois) anos, durante o qual, em linha de princípio, qualquer descumprimento *substancial* do plano poderá resultar na convolação da recuperação judicial em falência, com o subsequente retorno dos créditos e garantias às condições originalmente previstas. Nesse sentido, a doutrina aponta que a novação recuperacional seria *sui generis*, visto que, entre outros atributos próprios, teria como condição resolutiva o descumprimento do plano no período de fiscalização.³⁸ Ao fim do

Pinho. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*: Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 2. ed. Avaré: Contracorrente, 2025. p. 491-492. Grifou-se). De maneira similar, Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo apontam que “a novação recuperacional é sujeita à condição resolutiva, pois se o plano for descumprido e a recuperação for convolada em falência, os créditos retornam ao *statu quo ante*” (COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2025. p. 435). Ainda a ressaltar que a novação na recuperação judicial tem caráter condicional, v., por todos, CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas* [E-book]. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 119-120.

37 A esse respeito, v., por todos, TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial*. Volume 3: falência e recuperação de empresas. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 248-249.

38 Assim leciona Manoel de Queiroz Pereira Calças: “Diante de tal norma, entendo que a novação prevista na Lei nº 11.101/2005 acarreta a extinção da obrigação do devedor em recuperação, desde que ele cumpra as obrigações previstas no plano no prazo de supervisão judicial, isto é, as que se vencerem até dois anos a partir da concessão da recuperação. Fica a novação, portanto, subordinada à condição resolutiva, mercê do que, descumprida qualquer obrigação prevista no plano (inadimplido o plano), a nova obrigação nele contraída resolve-se, com a consequente resolução da extinção da obrigação primitiva, surgindo uma obrigação nova, exatamente igual à anteriormente extinta, mas nova” (CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. Novação recuperacional. *Revista do Advogado*, São Paulo, ano XXIX, n. 105, set. 2009. p. 119-120). V., ainda, CAMINHA, Uínie; MARINHO, Sarah Morganna Matos. A novação na recuperação judicial: análise das peculiaridades da aplicação do instituto de direito civil ao direito falimentar. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 18, n. 1, jan./abr. 2013. p. 135-150; SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência*: teoria e prática

referido prazo, caso verificado o regular adimplemento do plano, o crédito original será extinto e a novação recuperacional será consolidada; caso contrário (i.e., caso se verifique o descumprimento substancial do plano no período de fiscalização), a novação resolver-se-á.³⁹

Diante de tais premissas, uma parcela da comunidade recuperacional passou a sustentar que, se a obrigação principal for regularmente cumprida nos termos do plano de recuperação durante o período de fiscalização, o credor não poderá buscar a satisfação do restante do seu crédito em face dos terceiros garantidores e coobrigados (seja integralmente, seja apenas com base na diferença entre o valor pago na forma do plano e o valor original), considerando-se o efeito novativo já produzido.⁴⁰

[E-book]. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. p. 184; e CEREZETTI, Sheila C. Neder. Artigos 55 ao 59 [Verbetes]. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (Coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas* [E-book]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. A ilustrar a aplicação do referido entendimento no plano jurisprudencial, veja-se: “[...] Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. [...]” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.260.301/DF. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 14 ago. 2012. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 21 ago. 2012).

39 Nesse contexto, Adriana Maria Cruz Dias de Oliveira sustenta que, em caso de convalidação da recuperação judicial em falência, o plano de recuperação deixaria de existir no plano jurídico; sendo assim, uma vez que o crédito novado deixa de existir, a lei prevê que os créditos retornam às suas condições originais (OLIVEIRA, Adriana Maria Cruz Dias de. Novação na recuperação judicial. In: CEREZETTI, Sheila Christina Neder; FRANCO, Gustavo Lacerda; MAF-FIOLETTI, Emanuelle Urbano (Coord.). *Vinte anos da Lei nº 11.101/2005: estudos sobre a Lei de Recuperação e Falência*. Vol. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2026. p. 387-389).

40 Sheila C. Neder Cerezetti apresenta críticas à interpretação de que o coobrigado poderia pagar a totalidade da dívida: “Portanto, a limitação do âmbito subjetivo da novação nas situações em que o coobrigado adimpe a dívida em seus termos originais gera efeitos deletérios tanto na hipótese de se reconhecer o direito de regresso perante a devedora pelo valor efetivamente desembolsado, quanto no caso de a ele se aplicarem os termos do plano de recuperação sem que tenha podido participar da negociação sob a recuperação judicial. Note-se que

A esse respeito, faz-se importante mencionar que o TJSP já reconheceu a possibilidade de quitação da dívida pelos coobrigados quando ocorre o pagamento na forma do plano.⁴¹ Dessa forma, o juízo da execução deve ser informado da quitação para a extinção da execução.⁴²

a crítica ora traçada não beneficiaria, contudo, coobrigados vinculados à devedora. Vale dizer, controladores e aqueles capazes de influenciar a formação da vontade da devedora não precisariam encontrar respaldo nos efeitos da novação decorrente da homologação do plano. Com efeito, a eventual previsão de limitação dos efeitos novativos sobre as obrigações de tais agentes estaria em linha com os propósitos e com a estruturação negocial da recuperação judicial, se bem que permaneceriam as críticas de Manoel Justino Bezerra Filho, no sentido de que uma tal disposição poderia gerar desincentivo ao pedido de recuperação” (CEREZETTI, Sheila C. Neder. Artigos 55 ao 59 [Verbetes]. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (Coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas* [E-book]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021). Como já entendeu o TJRJ ao analisar caso que versava sobre a (in)subsistência de garantias hipotecárias: “[...] *[Trecho do voto]* Se o plano recuperatório prevê a novação das dívidas submetidas à recuperação ou revitalização, quer isso dizer que as originais foram automaticamente substituídas pelas condições previstas no referido plano, e que, se este foi cumprido, não há como subsistir a obrigação de pagamento, seja da integralidade, seja de diferença, por parte do coobrigado. [...] 46. Assim, no Direito brasileiro, é intuitivo que, extinta a obrigação principal, seja por qual motivo for, extingue-se o acessório. [...]” (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento n. 0040308-78.2020.8.19.0000. Relator: Desembargador Gilberto Campista Guarino. 14ª Câmara Cível. Julgado em: 11 fev. 2021).

41 Confira-se: “Execução - Contrato de renegociação de operações de crédito, confissão de dívida e instituição de novas garantias - *Demanda julgada extinta diante do reconhecimento da quitação do débito, nos autos da ação de recuperação judicial julgada encerrada* - Alegação do recorrente de que haveria necessidade de realização de perícia contábil nestes autos a fim de se apurar eventual saldo devedor remanescente - Descabimento - *Dívida exequenda declarada quitada nos autos da recuperação judicial, onde já trabalharam perito contábil e administradora judicial, que atestaram que a recuperanda cumpriu integralmente suas obrigações, em conformidade com o plano de recuperação judicial* - Extinção pelo pagamento do contrato de empréstimo bancário (considerado principal), cujos acessórios seguem a mesma sorte - *Mantida a sentença que reconheceu a quitação também em relação aos devedores solidários, ora executados* - Litigância de má-fé não caracterizada - Recurso desprovido” (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n. 0046868-34.2009.8.26.0224. Relator: Desembargador Mendes Pereira. 15ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 21 jul. 2016. Grifou-se).

42 Veja-se: “Exceção de pré-executividade – Execução por quantia certa de título extrajudicial – Pretensão dos excipientes à extinção do processo ou à suspensão – *Excipientes fiadores de pessoa jurídica em recuperação judicial, evocando a novação da obrigação com a aprovação*

Não se trata, contudo, de entendimento unânime. Com efeito, em sentido contrário, existe entendimento na linha de que as execuções em face dos coobrigados devem continuar em relação ao saldo remanescente da dívida originária.⁴³ Assim já se decidiu no âmbito do TJSP, concluindo-se que, “*uma vez quitado o crédito listado no plano de recuperação judicial, cabe aos devedores solidários informar tal fato ao juízo da execução, para eventuais abatimentos dos valores pagos*”.⁴⁴

Diante da ausência de um entendimento consolidado na matéria, os próprios operadores do ambiente recuperacional passaram a desenvolver estratégias direcionadas à adoção de uma das antagônicas linhas de entendimento. No mais das vezes, trata-se de tentativas das devedoras em recuperação de assegurarem, mediante previsões

do plano – Inadmissibilidade – Suspensão do art. 6º da Lei n. 11.101/05 apenas em relação à afiançada – Fiador que não goza do benefício de ordem do art. 827 do Código Civil, se a ele renunciou na forma do art. 828 seguinte – Pagamento na execução a ser informado recuperação, para exclusão - *Pagamento na recuperação a ser informado na execução, para a extinção – Interpretação sistemática dos arts. 59, 61 "caput" e §2º, e 49, §1º, da Lei n. 11.101/05* – Súmula n. 581 do Col. STJ – Recurso desprovido” (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 2249100-76.2018.8.26.0000. Relator: Desembargador Cerqueira Leite. 12ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 12 abr. 2019. Grifou-se).

43 Conforme sustenta Cássio Cavalli, “os credores conservam contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso as ações para buscar o pagamento da integralidade da dívida ou o de seu saldo remanescente” (CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas* [E-book]. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 119-120. p. 472). Nesse contexto, Eduardo da Silva Mattos e José Marcelo Martins Proença destacam que “[u]ma solução intermediária fornecida pela doutrina para essa celeuma é a de que o garantidor poderá ser cobrado integralmente pela dívida nos termos originais (i.e., a novação não o atinge), mas será sub-rogado somente até o limite do crédito novado (tanto em valor quanto em condições de pagamento). Assim, afastar-se-ia o regime tradicional da fiança na hipótese da novação recuperacional” (MATTOS, Eduardo da Silva; PROENÇA, José Marcelo Martins. *Recuperação de empresas*: curso avançado em direitos, economia e finanças. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 810).

44 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 2153048-47.2020.8.26.0000. Relator: Desembargador Sérgio Shimura. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgado em: 5 abr. 2021; SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 2092225-34.2025.8.26.0000. Relator: Desembargador Renato Rangel Desinano. 11ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 27 jun. 2025.

nos seus planos, que as garantias (e a responsabilidade dos coobrigados em geral) subsistirão inicialmente sem possibilidade de serem acionadas e virão a ser definitivamente extintas em caso de regular cumprimento do plano durante o período de fiscalização.

Nisso consistiria, em síntese essencial, a *suspensão* – não já *supressão* – da exigibilidade das garantias prestadas por terceiros. Desse modo, os terceiros garantidores e coobrigados, embora não possam ser demandados durante o período de fiscalização, voltariam a sê-lo em caso de descumprimento do plano antes do término do referido período.

A ilustrar a aplicação prática do expediente em comento, vale mencionar o plano de recuperação judicial do Grupo Estre, o qual previu, em sua cláusula 7.2, que, “*com a aprovação deste Plano, a novação das dívidas se estenderá, de maneira incondicional, em relação aos diretores, administradores ou terceiros que figuram como avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados de qualquer natureza, isto é, enquanto as Recuperandas estiverem adimplindo o Plano ficará suspensa a exigibilidade dos créditos em face dos avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados de qualquer natureza*”.⁴⁵

O plano também previu, em sua cláusula 7.6, que os “*pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza*”. A cláusula dispôs, ainda, que essa quitação seria aplicada também em face dos “*avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados e garantidores de qualquer natureza*”.⁴⁶

45 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo n. 1066730-69.2020.8.26.0100. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Plano juntado às fls. 15.474-15.596.

46 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo n. 1066730-69.2020.8.26.0100. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Plano de recuperação judicial juntado às fls. 15.474-15.596.

O plano de recuperação foi homologado e a referida disposição foi considerada válida pelo juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do TJSP, nos seguintes termos: “*considerando que as cláusulas do Plano preveem apenas a suspensão das garantias enquanto as Recuperandas estiverem adimplindo o Plano, ou seja, não houve a extinção das garantias, é possível a aprovação destas cláusulas na medida em que se considera ter havido estrita observância do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005. O direito de persecução do crédito contra coobrigados não pode ser extinto por deliberação contrário a texto legal expresso*”.⁴⁷

Em sentido similar, o plano de recuperação judicial do Grupo Ecovix previa a suspensão “*da exigibilidade dos créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores*”.⁴⁸ O plano foi homologado pelo juízo de primeiro grau, o qual reconheceu a ausência de irregularidades, inclusive quanto à referida cláusula.⁴⁹

47 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo n. 1066730-69.2020.8.26.0100. Juiz: João de Oliveira Rodrigues Filho. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Decisão em: 12 jul. 2021; SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 2230472-34.2021.8.26.0000. Relator: Desembargador J. B. Franco de Godoi. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgado em: 30 mar. 2022.

48 Confira-se o teor da cláusula: “9.2 Extinção de processos judiciais ou arbitrais. Com a Homologação Judicial do Plano, todas as execuções judiciais decorrentes de Créditos Sujeitos ao Plano em curso contra o Grupo Ecovix serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas. 9.2.1 Garantias, Coobrigados e Garantidores. *Com a Homologação Judicial do Plano, com exceção das garantias estabelecidas para as Debêntures, as demais serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa. Serão igualmente suspensas* (i) *a exigibilidade dos créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores*; (ii) *as eventuais demandas em curso*; e (iii) *o prazo prescricional relativos às demandas (não ajuizadas ou em curso), até a retomada da exigibilidade ou extinção na forma da Cláusula. 9.2.1.1. Se houver descumprimento do Plano e/ou vencimento e/ou inadimplemento de obrigações pecuniárias relacionadas aos Créditos, os Créditos e garantias mencionados na presente cláusula poderão voltar a ser exigidos*” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Processo n. 5000021-98.2016.8.21.0023. Juíza: Fabiana Gaier Baldino. 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande. Plano de recuperação judicial apresentado em: 22 fev. 2018. Grifou-se).

49 Confira-se trecho da decisão: “Por outro lado, quanto às garantias fidejussórias, verifico que a cláusula 9.2.1 não prevê a supressão, mas a suspensão, bem como que apenas serão resolvidas na data do resgate das debêntures ou pagamento dos credores, razão pela qual não existe

Em sede recursal, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (“TJRS”) inicialmente aplicou o entendimento geral relativo à supressão de garantias, concluindo no sentido de que a cláusula do plano seria aplicável apenas aos credores que expressamente a aprovaram.⁵⁰ Na sequência, os embargos de declaração opostos pela Recuperanda foram acolhidos, com efeitos infringentes, para se reconhecer a validade da cláusula em comento, considerando “*permissivo legal a possibilitar a deliberação sobre a matéria em análise pela Assembleia Geral de Credores*”, bem como “*a aprovação do plano de recuperação judicial, de forma maciça inclusive, o que implica na vinculação de todos os credores – inclusive aqueles que votaram desfavoravelmente*”.⁵¹

violação ao § 1º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005. O Nada obstante, *não há vedação legal para que a supressão destas garantias seja prevista no Plano de Recuperação. A lei também não exige expressa autorização do credor para que as garantias fidejussórias sejam suprimidas (ao contrário do que ocorre com as garantias reais). Dessa forma, uma vez prevista no plano e, tendo este sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, não há ilegalidade alguma em eventual supressão das garantias. Menos ainda na mera suspensão de exigibilidade. O*” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Processo n. 5000021-98.2016.8.21.0023. Juíza: Fabiana Gaier Baldino. 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande. Decisão em: 17 ago. 2018. Grifou-se).

50 “[...] *Cláusula que determina a suspensão da execução das garantias em face de terceiros garantidores ou coobrigados. Ineficácia da previsão contida na cláusula 9.2.1 do plano de recuperação judicial. Aplicação do artigo 49, §1º, da Lei 11.101/05. Súmula 581 do STJ. REsp 1.333.349/SP, submetido ao rito dos julgamentos repetitivos. À unanimidade, rejeitadas as preliminares, deram provimento ao agravo de instrumento. [Trecho do voto] Destarte, inobstante à soberania da deliberação da Assembleia Geral de Credores, o Poder Judiciário, a partir do controle de legalidade previsto na lei de regência, não pode cancelar disposições contrárias à lei, motivo pelo qual torno sem efeito a previsão da cláusula em debate quanto à suspensão da execução das garantias em face dos coobrigados e codevedores em geral. Feitas estas anotações, encaminho voto no sentido de, rejeitadas as questões preliminares, dar provimento ao agravo de instrumento, declarando ineficaz a determinação de suspensão da execução das garantias em face dos coobrigados e codevedores em geral prevista na Cláusula 9.2.1” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 70079071023. Relator: Desembargador Luís Augusto Coelho Braga. 6ª Câmara Cível. Julgado em: 25 abr. 2019. Grifou-se).*

51 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Embargos de Declaração n. 70081480345. Relator: Desembargador Luís Augusto Coelho Braga. 6ª Câmara Cível. Julgado em: 30 jul. 2020.

O caso chegou, então, ao STJ, tendo restado vencido o Relator original, Ministro Moura Ribeiro. Segundo seu voto, não caberia a aplicação dos fundamentos da decisão do supramencionado REsp nº 1.794.209/SP, pois a disposição da cláusula apresentar-se-ia compatível com a Lei nº 11.101/2005, uma vez que, enquanto não verificado o inadimplemento da dívida principal, não se justificaria o acionamento da garantia prestada, ainda mais considerando a aprovação da disposição em assembleia.

Apesar dos argumentos apresentados, veio a restar vencedor o voto do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, que, pautando-se no entendimento geral prevalente da Corte, concluiu que a cláusula de suspensão da exigibilidade das garantias “é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição”.⁵² Contra o acórdão foi interposto recurso que subiu ao Su-

52 Veja-se a ementa do acórdão: “Recurso Especial. Empresarial. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Garantias. Suspensão. Consentimento. Credor titular. Necessidade. 1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a suspensão da exigibilidade das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores. 2. Com a suspensão das garantias, busca-se impedir os credores de exercerem seus direitos e privilégios contra os coobrigados após a aprovação do plano de recuperação judicial, o que resulta na extensão da novação para além das empresas em recuperação. 3. *A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.* 4. *A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.* 5. Recurso especial provido” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.059.464/RS. Relator originário: Ministro Moura Ribeiro. Relator para o acórdão: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em: 17 out. 2023. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 14 nov. 2023. Disponível em: Superior Tribunal de Justiça. Acesso em: 1º jul. 2026. Grifou-se). O acórdão foi mantido em sede de embargos de declaração (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 2.059.464/RS. Relator originário: Ministro Moura Ribeiro. Relator para o acórdão: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em: 14 maio 2024. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 24 maio 2024. Disponível em: Superior Tribunal de Justiça. Acesso em: 1º jul. 2026). Esse entendimento quanto a impossibilidade de suspensão das garantias também pode ser verificada em decisões

premo Tribunal Federal (“STF”) como ARE nº 1.520.851/RS, tendo a Corte Suprema entendido que não haveria matéria constitucional, negando seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário.⁵³

Paralelamente à discussão relatada, tem-se que, nos autos principais, apesar do cumprimento do plano original, em 2021, o Grupo Ecovix apresentou aditivo ao plano, o qual, após ser deliberado em sucessivas assembleias suspensas, passou por alterações no seu conteúdo, tendo sua versão final sido apresentada em 19.03.2023. Também o aditivo ao plano de recuperação judicial, já alinhado ao cenário econômico pós-pandêmico, previu, na cláusula 8.3.2, a suspensão “[d]os efeitos das garantias prestadas enquanto cumpridas as obrigações contidas no Plano Original e no Aditivo ao Plano, inclusive os avais e fianças prestados pelos coobrigados das Recuperandas, sob pena de se inviabilizar o adimplemento das obrigações ora acordadas”.⁵⁴ O aditivo ao plano foi homologado pelo juízo de primeira instância em 09.03.2023, sob o fundamento de que foram preenchidos todos os requisitos legais.⁵⁵

Contra tal decisão foram interpostos novos agravos de instru-

recentes do STJ, tais como: (i) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.071.930/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em: 2 mar. 2026. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 5 mar. 2026; (ii) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.867.550/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em: 23 jun. 2025. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 26 jun. 2025; (iii) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.940.442/AC. Relator: Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Julgado em: 4 nov. 2024. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 29 nov. 2024.

53 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.520.851/RS. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Decisão monocrática em: 25 nov. 2024. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 26 nov. 2024.

54 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Processo n. 5000021-98.2016.8.21.0023. Juíza: Fabiana Gaier Baldino. 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande. Petição no evento 1035, em: 19 jan. 2023.

55 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Processo n. 5000021-98.2016.8.21.0023. Juíza: Fabiana Gaier Baldino. 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande. Decisão no evento 1080, em: 9 mar. 2023.

mento. O TJRS entendeu, mesmo após o julgamento do STJ, que “as garantias dadas por terceiros devem ficar sem exigibilidade enquanto cumprido o plano de recuperação judicial, de forma que os bens não devem ser executados”.⁵⁶ O tema subiu novamente ao STJ, mas ainda aguarda julgamento de mérito.⁵⁷ Entretanto, em alguns dos recursos,⁵⁸ foi determinado “o retorno dos autos ao TJRS para que julgue novamente os embargos de declaração apresentados, com suprimen- to das omissões”,⁵⁹ ainda pendente o novo julgamento até a conclu- são deste estudo.

À luz do estágio atual das discussões sobre o tema, vislum- bram-se perspectivas tendencialmente mais seguras – ainda que cer- tamente não pacíficas – para que o devedor em recuperação sustente a legitimidade de se prever no plano uma cláusula que estabeleça a suspensão (ao invés da supressão) da exigibilidade dos créditos em face dos coobrigados enquanto o devedor em recuperação estiver cumprindo o plano. Tal ordem de disposição tende a encontrar maior resistência caso, para além da mera suspensão em caso de regular cumprimento do plano no período de fiscalização, estipule-se a exo- neração definitiva das garantias prestadas por terceiros (sem a possi- bilidade de prosseguimento das execuções pelo “saldo” em aberto,

56 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 5350381-38.2023.8.21.7000; Agravo de Instrumento n. 5069786-36.2023.8.21.7000; Agravo de Instrumento n. 5372280-92.2023.8.21.7000; Agravo de Instrumen- to n. 5372282-62.2023.8.21.7000; Agravo de Instrumento n. 5376908-27.2023.8.21.7000. Relator: Desembargador Gelson Rolim Stocker. 6ª Câmara Cível. Julgados em: 29 ago. 2024.

57 Inicialmente, parte dos recursos não foi conhecida pela Corte Superior. Em alguns deles já foi certificado o trânsito em julgado (AREsp nº 3.017.292/RS; ARESp nº 3.018.394/RS). Outros ainda seguem em andamento (AREsp nº 2.994.362/RS; ARESp nº 2.976.142/RS).

58 ARESp nº 2.996.160/RS e ARESp nº 2.996.160/RS – referentes, respectivamente aos AI’s nº 5372280-92.2023.8.21.7000 e 5372282-62.2023.8.21.7000.

59 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 2.996.160/RS. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em: 14 out. 2025. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 16 out. 2025; e BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 2.996.160/RS. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em: 15 out. 2025. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 16 out. 2025.

portanto) para a hipótese de se concluir o referido período sem inadimplimento da recuperanda.

3. Cotejo com a *nonconsensual third-party release*: o paradigmático julgamento do caso Purdue Pharma pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América.

Na experiência norte-americana, as empresas em crise podem se valer das disposições do *Chapter 11* do *Bankruptcy Code*⁶⁰ para reestruturar seu passivo em um plano de reorganização. Assim como no Brasil, há controvérsia sobre a possibilidade de os coobrigados se exonerarem por meio de previsão do plano de reestruturação – expediente lá conhecido como “*third-party release*”⁶¹ (“exoneração de terceiro” ou “liberação de terceiro”, em tradução livre).⁶² Tal liberação do terceiro pode contar com a aprovação dos credores (“*consensual third-party release*”) ou, ao revés, ser não consensual, i.e., não contar com a aprovação dos credores (“*nonconsensual third-party release*”)⁶³. Relata-se que tradicionalmente a maioria dos Tribunais autori-

60 O “Bankruptcy Code”, correspondente ao Title 11 do U.S. Code, consiste no arcabouço legal geral da matéria equiparável aos termos da falência e da recuperação judicial na legislação brasileira. As principais disposições quanto ao tema correspondente ao da recuperação judicial encontram-se situadas no *Chapter 11* do *Bankruptcy Code* (ou seja, no *Chapter 11* do *Title 11* do *U.S. Code*).

61 V., por todos, COOK, David J. The magic of third-party release in a confirmed plan: co-defendants, guarantors and other parties may be preparing to discharge their personal liability. *Commercial Law World*, v. 29, n. 1, 2014. p. 15.

62 Sobre o conceito, Cássio Cavalli elucida que “[a]s liberações de terceiros (*third-party releases*) são a (i) extinção de créditos titularizados por terceiros que não o devedor (ii) contra terceiros que não o devedor, (iii) de créditos anteriores ou contemporâneos à recuperação judicial, (iv) com o propósito de incentivar não devedores a transigir, apoiar o plano, aportar recursos ou contribuir para a reorganização” (CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas* [E-book]. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 119-120. p. 482).

63 COCO, Dorothy. Third-Party Bankruptcy Releases: An Analysis of Consent Through the

zava a liberação *consensual*,⁶⁴ ao passo que a liberação não consensual de terceiros constituía objeto de acentuada controvérsia.⁶⁵

Algumas disposições relevantes estão situadas antes mesmo do referido capítulo específico dedicado à reestruturação. Assim, segundo o § 524(e)⁶⁶ do *Chapter 5* do *Bankruptcy Code*, a responsabilidade de terceiros não é afastada pela quitação garantida ao devedor pelo plano de reorganização. Por outro lado, o § 105(a)⁶⁷ do *Chapter*

Lenses of Due Process and Contract Law. *Fordham Law Review*, v. 88, 2019.

64 V., por todos, SILVERSTEIN, Joshua M. Hiding in plain view: a neglected Supreme Court decision resolved the debate over non-debtor releases in Chapter 11 reorganizations. *Emory Bankruptcy Developments Journal*, Atlanta, v. 13, 2006. p. 23.

65 BECK, David A. A billion can't always buy you a third-party release. In: *American Bankruptcy Institute Journal*, v. 38, 2019, p. 26. As diferentes abordagens sobre a aprovação das *non consensual third-party releases* também podem ser observadas em REYNOLDS, Henry. Third-party bankruptcy releases and the separation of powers: a stern look. In: *Emory Bankruptcy Developments Journal*, v. 40, I, 2024, p. 125-126. Na doutrina nacional, aponta Flavio Galdino: "Sobre o controvertido tema da liberação coativa de terceiros garantidores no ambiente da insolvência, o 5º e o 10º Circuitos rejeitam a liberação, considerando que a lei veda expressamente essa possibilidade. Por outro lado, o 2º, o 3º, o 4º, o 6º, o 7º e o 11º Circuitos entendem que a lei outorga ao juiz o poder de liberar terceiros garantidores (nos termos do plano aprovado), o que poderá ser determinado à luz das circunstâncias de cada caso concreto" (GALDINO, Flavio. A liberação de garantias/garantidores na insolvência brasileira e o caso Purdue. Algo a aprender com o debate atual no direito estadunidense? In: PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (Coord.). *Direito societário, recuperação judicial e falência na jurisprudência do STJ*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 99).

66 *In verbis*: "§ 524. [] (e) *Except as provided in subsection (a)(3) of this section, discharge of a debt of the debtor does not affect the liability of any other entity on, or the property of any other entity for, such debt*". Em tradução livre: "Exceto conforme previsto na subseção (a)(3) desta seção, a quitação de uma dívida do devedor não afeta a responsabilidade de qualquer outra entidade ou a propriedade de qualquer outra entidade em relação a essa dívida".

67 *In verbis*: "§ 105. [] (a) *The court may issue any order, process, or judgment that is necessary or appropriate to carry out the provisions of this title. No provision of this title providing for the raising of an issue by a party in interest shall be construed to preclude the court from, sua sponte, taking any action or making any determination necessary or appropriate to enforce or implement court orders or rules, or to prevent an abuse of process*". Em tradução livre: "O tribunal poderá emitir qualquer ordem, processo ou sentença que seja necessário ou apropriado para cumprir as disposições deste título. Nenhuma disposição deste título que preveja o levantamento de uma questão por uma parte interessada deverá ser interpretada de forma a impedir

1 do *Bankruptcy Code* prevê amplos poderes aos juízes especializados para proferir as decisões que sejam necessárias à concretização das previsões do *Bankruptcy Code*.

Esse brevíssimo panorama propicia que se adentre na análise da “*nonconsensual third-party release*”. Aponta-se que, ao longo dos anos, ainda que existisse controvérsia entre as diversas Circuit Courts of Appeals⁶⁸ e que a legitimidade da liberação dependesse de uma análise casuística, observava-se como principal requisito para a liberação a contribuição financeira dos terceiros garantidores ao soerguimento do devedor.⁶⁹

que o tribunal, de ofício, adote qualquer medida ou faça qualquer determinação necessária ou apropriada para executar ou implementar ordens ou regras do tribunal, ou para evitar um abuso do processo”.

68 A propósito, veja-se o relato fornecido por Cássio Cavalli: “Na jurisprudência estadunidense, disputa-se a liberação de terceiros. A corrente minoritária é firmada pelos Quinto, Nono e Décimo Circuitos, os quais proíbem liberação não consentida com base na Seção 524(e) do Bankruptcy Code. Lê-se na Seção 524(e) que ‘a extinção da dívida do devedor não afeta a responsabilidade de qualquer outra entidade por essa dívida, nem os bens de qualquer outra entidade a ela vinculados.’ Note-se que este dispositivo corresponde ao art. 49, § 1º, da LRF. Referido dispositivo conteria proibição de liberação não consentida de terceiros, a qual não pode ser contornada pelos poderes equitativos assegurados ao juízo recuperacional pela Seção 105 do Bankruptcy Code. Por sua vez, a corrente majoritária, seguida pelos Segundo, Terceiro, Quarto, Sexto, Sétimo e Décimo Primeiro Circuitos, é no sentido de que a liberação não consentida deve ser admitida excepcionalmente, contanto que preenchidos rigorosos requisitos” (CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas [E-book]. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 482).

69 Em relação aos requisitos então adotados pela jurisprudência estadunidense majoritária para a legitimidade da liberação das garantias de terceiro, cabe destacar esquematização elaborada por Cássio Cavalli: “Com base em *In re Dow Corning*, a jurisprudência majoritária sistematizou um conjunto de testes para determinar se a liberação de terceiro pode ser homologada pelo juízo recuperacional, o qual serve de precedente para outros julgados. Assim, (i) deve haver identidade de interesses entre o devedor e o terceiro liberado, como ocorre em ações indenizatórias, nas quais a ação contra o terceiro substancialmente equivale a uma ação contra o devedor ou acarreta o esvaziamento do patrimônio do devedor; (ii) o terceiro liberado deve realizar contribuição substancial de ativos, equivalente à obrigação liberada, para tornar economicamente viável o plano; (iii) a liberação deve ser essencial para a recuperação, no sentido de que a recuperação do devedor dependa da liberação de terceiros, a fim de evitar ações regressivas ou equivalentes contra o devedor; (iv) o plano deve ser aprovado por ampla maioria na classe de credores impactada pela liberação de terceiros; (v) deve haver previsão no plano

A matéria atinente à liberação de terceiros garantidores sem o consentimento dos credores viria a ganhar novos contornos com a admissão do caso *Harrington v. Purdue Pharma* (ou, sinteticamente, “caso Purdue Pharma”) para julgamento pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América. Cumpre, portanto, destacar alguns dos principais aspectos atinentes à matéria e ao respectivo trâmite processual.

Conforme amplamente noticiado, a Purdue Pharma (“Purdue”) ficou conhecida por gerar uma crise de saúde pública de grandes proporções em razão das estratégias usadas a fim de popularizar seu analgésico à base de opioides – o analgésico OxyContin, apontado como causador de séria dependência química nos pacientes.⁷⁰

de mecanismo para pagar todos, ou substancialmente todos, os credores das classes afetadas; (vi) o plano deve oportunizar a recuperação integral dos créditos aos credores que optarem por não transigir; (vii) as obrigações liberadas devem ser discriminadas, não se admitindo cláusula genérica de liberação de terceiros; e (viii) a decisão de homologação deve conter detalhada fundamentação acerca dos elementos fáticos que sustentam a conclusão pela homologação do plano. Desses requisitos, o mais relevante é a contribuição do terceiro liberado para assegurar a viabilidade do plano, o que sugere a necessidade de refletir-se, no direito brasileiro, sobre o entendimento segundo o qual as cortes não devem analisar aspectos econômicos do plano. Afinal, a análise de aspectos econômicos também é relevante para se tutelar direitos” (CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas [E-book]. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 483-484). Vejam-se, ainda, os apontamentos de Pedro Rebello Bortolini: “Muito resumidamente, as cortes norte-americanas têm deferido a extensão da automatic stay a terceiros em duas situações: (1) quando o devedor e o terceiro guardam tamanha identidade de interesses que a ação contra o terceiro é, essencialmente, uma ação contra o próprio devedor, ou (ii) quando a ação contra o terceiro terá impacto adverso na capacidade do devedor de realizar a sua própria reorganização. Determinada com fundamento nos poderes de equidade conferidos ao juízo falimentar pela Seção 105(a) do Bankruptcy Code, essa extensão geralmente depende da demonstração cumulativa de que: (i) haverá prejuízo irreparável à reorganização do devedor se as execuções contra os codevedores ou garantidores prosseguirem; (ii) existe uma boa chance de sucesso da reorganização, ameaçada por tais execuções; e (iii) não haverá (ou será mínimo) o prejuízo causado aos credores se tais processos permanecerem suspensos” (BORTOLINI, Pedro Rebello. Nadando contra a corrente: em defesa da suspensão das execuções contra os fiadores do devedor em recuperação judicial. In: CUNHA, Fernando Antônio Maia da; LAZZARESCI NETO, Alfredo Sérgio (Coord.). *Direito empresarial aplicado*: vol. 4. São Paulo: Contracorrente, 2024. p. 770-772).

70 A propósito, v. (i) BBC. In numbers: Sackler family, Purdue Pharma and the US opioid crisis. *BBC*, 12.09.2021; (ii) PITCHURE, Autumn. Battle against opioid crisis: Families confront Purdue Pharma over controversial bankruptcy plan. *News Channel 3*, 04.12.2023. (iii) HAMBY, Chris.

Após ser alvo de milhares de processos judiciais, em 2019 o grupo da Purdue⁷¹ apresentou um pedido de reestruturação (fundado no *Chapter 11* do *Bankruptcy Code*) para tentar proteger seu patrimônio contra os litígios. Nesse período, estima-se que a Purdue e membros da família Sackler⁷² (fundadores e importantes membros da diretoria da empresa)⁷³ eram arguidos em cerca de 3.400 (três mil e quatrocentos) processos judiciais contra a empresa e a família Sackler. Além

Giant Companies Took Secret Payments to Allow Free Flow of Opioids. *The New York Times*, 17.12.2024; entre outros.

71 De acordo com o processo 22-110-bk (L) que tramitava na *Second Circuit Court of Appeals*, o grupo que apresentou o pedido de reestruturação é formado pelas seguintes entidades: (i) Purdue Pharma L.P.; (ii) Purdue Pharma Inc; (iii) Purdue Transdermal Technologies L.P.; (iv) Purdue Pharma Manufacturing L.P.; (v) Purdue Pharmaceuticals L.P.; (vi) Imbrium Therapeutics L.P.; (vii) Adlon Therapeutics L.P.; (viii) Greenfield BioVentures L.P.; (ix) Seven Seas Hill Corp.; (x) Ophir Green Corp.; (xi) Purdue Pharma of Puerto Rico; (xii) Avrio Health L.P.; (xiii) Purdue Pharmaceutical Products L.P.; (xiv) Purdue Neuroscience Company; (xv) Nayatt Cove Lifescience Inc.; (xvi) Button Land L.P.; (xvii) Rhodes Associates L.P.; (xviii) Paul Land Inc., Quidnick Land L.P.; (xix) Rhodes Pharmaceuticals L.P.; (xx) Rhodes Technologies; (xxi) UDF LP; (xxii) SVC Pharma LP; e (xxiii) SVC Pharma Inc.

72 A família é considerada uma das mais poderosas e influentes dos Estados Unidos da América e nos últimos anos tem sido apontada como a principal responsável pela crise de opioides, como se depreende de: (i) LIMA, Lioman. Quem é a família de bilionários acusada de se beneficiar da crise de drogas nos EUA. *BBC News Brasil*, 01.11.2017; (ii) MANN, Brian. In the rise and fall of the Sacklers' opioid empire, an american dream turns toxic. *NPR*, 08.04.2021; (iii) WALTERS, Joanna. "An evil family": Sacklers condemned as they refuse to apologize for role in opioid crisis. *The Guardian*, 17.12.2020; entre outros.

73 De acordo com o relatório da decisão da *2nd Circuit Court*: "The Sackler brothers, including Mortimer and Raymond Sackler, purchased Purdue, a privately held pharmaceutical company, in the 1950s. Members of the Sackler family held various director and officer positions throughout the company and, from approximately 1993 to 2018, Purdue's Board of Directors contained at least six members of the Sackler family. Beyond the board, Sackler family members held other positions of influence in the company. O" (*In re Purdue Pharma, Inc.*, No. 22-110-bk(L) (2d Cir. May 30, 2023), p. 14). Em livre tradução: "Os irmãos Sackler, incluindo Mortimer e Raymond Sackler, fizeram a aquisição da Purdue, uma empresa farmacêutica de capital fechado, na década de 1950. Os membros da família Sackler ocuparam vários cargos nas funções de diretores e executivos em toda a empresa e, aproximadamente entre 1993 e 2018, o Conselho de Administração da Purdue continha pelo menos seis membros da família Sackler. Além da diretoria, os membros da família Sackler ocupavam outros cargos de influência na empresa. [...]".

disso, em função do pedido de reestruturação, os credores apresentaram mais de 618.000 (seiscentos e dezoito mil) habilitações de crédito, totalizando mais de 2 (dois) trilhões de dólares estadunidenses (USD 2 trilhões).⁷⁴

Nesse contexto, aventou-se um arranjo negocial por meio do qual os membros da família Sackler contribuiriam com mais de 4 (quatro) bilhões de dólares estadunidenses (USD 4 bilhões) para financiar o plano de reestruturação, sob a condição de serem liberados de suas garantias e responsabilidades, por meio do procedimento de “*third-party release*”.⁷⁵ O acordo significaria também que os membros da família não teriam de admitir qualquer culpa ou ilicitude relacionada com as alegações de que os Sackler teriam sido cúmplices na comercialização agressiva do OxyContin e na minimização, perante o público, de suas propriedades altamente viciantes.⁷⁶

Após uma série de negociações, em setembro de 2021, o plano foi homologado pelo Tribunal de primeira instância (*Bankruptcy Court*),⁷⁷ apesar das objeções do *U.S. Trustee*,⁷⁸ bem como de oito

74 THOMSON REUTERS. Practical Law Bankruptcy & Restructuring. In re Purdue Pharma: Second Circuit holds that Bankruptcy Code permits non-consensual third-party releases, reversing US District Court for SDNY. *Thomson Reuters Practical Law*, 12 jun. 2023.

75 Assim relata DELOUYA, Samantha. From the Boy Scouts to the Catholic Church, an upcoming Supreme Court ruling may mean some victims won't see their day in court. *CNN*, 7 dez. 2023.

76 *Ibidem*.

77 *In re Purdue Pharma, L.P.*, 633 B.R. 53 (Bankr. S.D.N.Y. 2021).

78 Veja-se a definição fornecida pelo Departamento de Justiça dos EUA: “*The United States Trustee Program is a litigating component of the Department of Justice whose mission is to promote the integrity and efficiency of the bankruptcy system for the benefit of all stakeholders – debtors, creditors and the public. Often described as the ‘watchdog of the bankruptcy system,’ the USTP acts to prevent fraud, dishonesty, and overreaching in the bankruptcy system*” (U.S. Department of Justice. About the United States Trustee Program. Disponível em: <https://www.justice.gov/ust/about-program>). Em tradução livre: “O *United States Trustee Program* é um órgão litigante do Departamento de Justiça cuja missão é promover a integridade e a eficiência do sistema de falências, em benefício de todas as partes interessadas – devedores, credores e o público em geral. Frequentemente descrito como o ‘fiscal do sistema de falências’,

Estados (Califórnia, Connecticut, Delaware, Maryland, Oregon, Rhode Island, Vermont e Washington) do Distrito de Colúmbia, entidades canadenses e outros recorrentes atuando em causa própria, que interpuíram recursos em face da decisão.⁷⁹ No entanto, em dezembro do mesmo ano, a *US District Court for the Southern District of New York* reverteu a confirmação do plano,⁸⁰ decidindo que as liberações de terceiros não eram autorizadas pelo *Bankruptcy Code*.

Em fevereiro de 2022, os Sackler concordaram em acrescentar mais USD 1,6 bilhão ao acordo do plano original (USD 4,3 bilhões) do *Chapter 11* da Purdue (totalizando cerca de USD 6 bilhões).⁸¹ En-

o *USTP* atua para prevenir fraudes, desonestidade e abusos no âmbito do sistema de insolvência”.

79 California Lawyers Association. In re Purdue Pharma, L.P., 2021 U.S. Dist. LEXIS 242236 (S.D.N.Y. 2021) (“Purdue 2”). Disponível em: <https://calawyers.org/business-law/ilc-e-bulletin-in-re-purdue-pharma-l-p-2021-u-s-dist-lexis-242236-s-d-n-y-2021-purdue-2/>.

80 “For the foregoing reasons, the Bankruptcy Court’s Confirmation Order and related Advance Order must be vacated. This decision leaves on the table a number of critically important issues that were briefed and argued on appeal principal among them, whether the Section 10.7 Shareholder Release can or should be approved on the peculiar facts of this case, assuming all the other legal challenges to their validity were resolved in Debtors’ favor. But sufficient unto the day. This and the other issues raised by the parties can be addressed if they need to be addressed – which is to say, if this ruling is reversed. This constitutes the decision and order of the court” (In re Purdue Pharma, L.P., 2021 U.S. Dist. LEXIS 242236 (S.D.N.Y. 2021)). Em tradução livre: “Pelas razões expostas, a *Confirmation Order* do Tribunal de Falências e a correspondente *Advance Order* devem ser cassadas. Esta decisão deixa em aberto uma série de questões de grande relevância que foram devidamente suscitadas e debatidas em sede recursal, sendo a principal delas se a *Section 10.7 Shareholder Release* pode ou deve ser aprovada diante das particularidades deste caso, caso todas as demais impugnações jurídicas à sua validade fossem resolvidas em favor dos Devedores. Mas basta por ora. Essa e as demais questões suscitadas pelas partes poderão ser analisadas, se necessário – isto é, caso esta decisão venha a ser reformada. Esta decisão constitui o pronunciamento e a ordem do tribunal”.

81 Conforme apontado por David H. Conaway: “Purdue Pharma submitted a Chapter 11 plan of reorganization which included a proposed settlement that channeled opioid victims’ claims into a trust to be funded by a \$6 billion payment (up from the original \$4.3 billion proposal) from the Sackler family who founded Purdue Pharma. In exchange for the payment, the Sackler family would be released from all liability regarding opioid claims” (CONAWAY, David H. After Purdue Pharma: The future of third-party releases in U.S. In: *Eurofenix*, winter 2024/2025. p. 36). Em tradução livre: “A Purdue Pharma apresentou um plano de reorganização sob o Capí-

quanto aguardavam-se as deliberações da 2nd Circuit Court sobre o litígio, um mediador nomeado pela Corte explorou um possível acordo global entre a Purdue e as partes que se opunham ao plano. Como resultado destas negociações, muitos credores concordaram com os termos do plano revisto, refletindo no aumento da contribuição financeira da família Sackler.⁸²

Em maio de 2023, a 2nd Circuit Court reverteu a decisão anterior e validou o plano.⁸³ Segundo a decisão da corte de apelação, “*as liberações não consensuais de terceiros de créditos diretos são legalmente permitidas sob o 11 U.S.C. §§ 105(a) e 1123(b)(6) do Bankruptcy Code*”.⁸⁴ Assim, asseverou-se que “*a jurisprudência deste Tribunal também permite a liberação não consensual de créditos de terceiros em circunstâncias específicas, como as apresentadas no presente recurso*”.⁸⁵

tulo 11 que incluía um acordo proposto pelo qual os créditos das vítimas de opioides seriam canalizados para um trust, a ser financiado por um pagamento de US\$ 6 bilhões (em relação à proposta original de US\$ 4,3 bilhões) pela família Sackler, fundadora da Purdue Pharma. Em contrapartida a esse pagamento, a família Sackler seria liberada de toda responsabilidade relacionada às demandas envolvendo opioides”.

82 A propósito, v. GUIDRY, André. In re Purdue Pharma L.P.: The Second Circuit Justifies the Equitable Authority to Impose Non-Debtor Releases in a Controversial Compromise. In: 98 Tul. L. Rev. 709. Disponível em: <https://www.tulanelawreview.org/pub/volume98/issue4/in-re-purdue-pharma-lp-the-second-circuit-justifies-the-equitable-authority-to-impose-non-debtor-releases-in-a-controversial-compromise>.

83 “*For the reasons set forth above, we REVERSE the district court’s order holding that the Bankruptcy Code does not permit nonconsensual third-party releases of direct claims, and AFFIRM the bankruptcy court’s approval of the Plan, including the modification made on March 10, 2022, and the case is REMANDED to the district court for such further proceedings as may be required, consistent with this opinion. We also AFFIRM the district court’s denial of the Canadian Creditors’ cross-appeal.*” (In re Purdue Pharma, Inc., No. 22-110-bk(L) (2d Cir. May 30, 2023)).

84 Tradução livre do original: “*We hold that nonconsensual third-party releases of such direct claims are statutorily permitted under 11 U.S.C. §§ 105(a) and 1123(b)(6) of the Bankruptcy Code*” (In re Purdue Pharma, Inc., No. 22-110-bk(L) (2d Cir. May 30, 2023)).

85 Tradução livre do original: “*We further conclude that this Court’s case law also allows for nonconsensual third-party claim releases in specific circumstances, such as those presented in this appeal*” (In re Purdue Pharma, Inc., No. 22-110-bk(L) (2d Cir. May 30, 2023)).

Diante da prolação da decisão, o *Trustee* pediu a suspensão do acordo e apresentou uma petição de *certiorari*,⁸⁶ para que a Suprema Corte decidisse sobre o caso, ao fundamento de que a aprovação não poderia vincular os 5% (cinco por cento) dos credores que votaram contrariamente ao acordo que os impediria de acionar judicialmente os Sackler.⁸⁷

Em agosto de 2023, a Suprema Corte decidiu suspender o plano da Purdue Pharma e determinar a oitiva das partes quanto à decisão da 2nd *Circuit Court* que confirmara o plano de reestruturação da farmacêutica. Na sequência, em dezembro de 2023 as partes foram ouvidas pela Suprema Corte, valendo destacar especialmente as manifestações do demandante e dos demandados.

O primeiro a apresentar seus argumentos orais foi o demandante, representante do *Trustee*, que alegou que “*as liberações não consensuais de terceiros não são autorizadas pelo Bankruptcy Code*”.⁸⁸ Sustentou, ademais, que o plano aprovado libera “*os membros da família Sackler, que receberam bilhões de dólares da Purdue nos anos anteriores ao pedido de reestruturação, mas que não entraram com pedidos de reestruturação para si próprios e disponibiliza-*

86 Assim se sintetiza a noção de “*certiorari*”: “No direito da *common law*, o termo *certiorari* significa um *writ* (ordem judicial) original, ao determinar que juízes de uma corte inferior ou oficiais certifiquem e transfiram o registro dos procedimentos da corte inferior no caso em exame para uma corte superior. No vocabulário da Suprema Corte, o sentido originário do termo foi expandido. *Certiorari* refere-se, genericamente, ao processo de revisão discricionária pela Suprema Corte de uma decisão de corte inferior. Essa revisão é buscada por meio de uma petição que requer *writ of certiorari*” (MELLO, Vitor Tadeu Carramão. A repercussão geral e o *writ of certiorari*: breve diferenciação. *Revista da SJRJ*, n. 26, 2009, p. 141).

87 Como relata DELOUYA, Samantha. From the Boy Scouts to the Catholic Church, an upcoming Supreme Court ruling may mean some victims won't see their day in court. *CNN*, 7 dez. 2023.

88 Tradução livre do seguinte excerto original: “*This Court should hold that nonconsensual third-party releases are not authorized by the Bankruptcy Code*” (*Harrington v. Purdue Pharma L.P.* Nº. 23-124. Oral arguments. December 4, 2023. p. 6).

ram apenas uma parte dos seus ativos à disposição da massa na reestruturação da Purdue".⁸⁹

Em contrapartida, as alegações da defesa da Purdue seguiram a linha de que a Corte deve desconsiderar “*o argumento do Trustee de que as liberações não consensuais de terceiros são categoricamente desautorizadas pelo código*”.⁹⁰ Para isso, mobilizaram-se três principais argumentos: (i) a literalidade do § 1123(b)(6)⁹¹ autorizaria a liberação; (ii) o caso ilustraria como terceiros fazem avançar os objetivos centrais da reestruturação; (iii) as liberações de terceiros estariam sendo utilizadas por mais de três décadas para resolver algumas das reestruturações mais importantes e complexas do país.⁹²

89 Tradução livre de passagem contida no início do seguinte excerto original: “*The court of appeals approved a Chapter 11 reorganization plan that will release claims that Purdue Pharma’s creditors have against other nondebtors, principally, the Sackler family members who took billions of dollars from Purdue in the years before Purdue’s bankruptcy but have not filed for bankruptcy protection themselves and have made only a portion of their assets available to the estate in Purdue’s bankruptcy*” (*Harrington v. Purdue Pharma L.P.* Nº. 23-124. Oral arguments. December 4, 2023. p. 4). Em tradução livre: “A *Court of Appeals* aprovou um plano de reestruturação com base no Chapter 11, que libera os não-devedores das reivindicações dos credores da Purdue Pharma, principalmente, contra os membros da família Sackler, que receberam bilhões de dólares da Purdue nos anos anteriores ao pedido de reestruturação, mas que não entraram com pedidos de reestruturação para si próprios e disponibilizaram apenas uma parte dos seus ativos à disposição da massa na reestruturação da Purdue”.

90 No original: “*This Court should reject the Trustee’s argument that nonconsensual third-party releases are categorically unauthorized by the code no matter the circumstances*” (*Harrington v. Purdue Pharma L.P.* Nº. 23-124. Oral arguments. December 4, 2023, p. 60). Em tradução livre: “Essa Corte deve rejeitar o argumento do Trustee de que as liberações não consensuais de terceiros são categoricamente desautorizadas pelo Código, independentemente das circunstâncias”.

91 *In verbis*: “§1123. Contents of plan. [...] (b) Subject to subsection (a) of this section, a plan may- O (6) include any other appropriate provision not inconsistent with the applicable provisions of this title”. Em tradução livre: “§ 1123. Conteúdo do plano. O (b) Ressalvado o disposto no inciso (a) desta seção, um plano poderá: O (6) incluir qualquer outra disposição adequada que não seja incompatível com as disposições aplicáveis deste título.”.

92 Veja-se o seguinte excerto original da argumentação: “*I’d like to begin with three points. First, the Trustee’s position is irreconcilable with the plain text of Section 1123(b)(6). Congress’s use of ‘any’ and ‘appropriate’, terms of breadth and flexibility, refute the Trustee’s position that*

No paradigmático julgamento concluído em 27 de junho de 2024, a Suprema Corte concluiu, em uma votação dividida de 5 x 4, que o *Bankruptcy Code* não autoriza a liberação de terceiros, sem o consentimento de credores afetados, como parte de um plano de reorganização de acordo com o *Chapter 11*, razão pela qual a *2nd Circuit Court* não teria competência para validar uma liberação irrestrita da família Sackler.⁹³

third-party releases are never authorized in any circumstances. Second, this case illustrates how third-party releases can and do directly advance the core objectives of bankruptcy in appropriate and appropriately limited circumstances.

Because of the inextricable relationship between Purdue and the Sackler directors and officers of Purdue, victims have filed identical claims against Purdue and the Sacklers for the same injuries based on the same conduct. ○ *And, finally, third-party releases have been used in limited circumstances for more than three decades, nearly the life of the current code, to resolve some of the most important and complex bankruptcies.* ○ *Adopting the Trustee's categorical rule would radically disrupt that longstanding practice to the detriment of victims. If the Trustee succeeds here, the billions of dollars that the plan allocates for opioid abatement and compensation will evaporate. Creditors and victims will be left with nothing, and lives literally will be lost. Nothing in the code commands that tragic result*" (*Harrington v. Purdue Pharma L.P.* Nº. 23-124. Oral arguments. December 4, 2023, p. 60-62). Em tradução livre: "Eu gostaria de começar com três pontos. Em primeiro lugar, a posição do Trustee é irreconciliável com a literalidade da Seção 1123(b)(6). A utilização pelo Congresso de 'qualquer' e 'apropriado', termos de amplitude e flexibilidade, refuta a posição do Trustee de que as liberações de terceiros nunca são autorizadas em quaisquer circunstâncias. Em segundo lugar, este caso ilustra como terceiros podem e fazem avançar diretamente os objetivos centrais da reestruturação em circunstâncias apropriadas e devidamente limitadas. Devido à relação indissociável entre a Purdue, os diretores da família Sackler e os administradores da Purdue, as vítimas apresentaram ações idênticas contra a Purdue e os Sackler pelas mesmas lesões e com base na mesma conduta. [...] E, finalmente, as liberações de terceiros têm sido utilizadas em circunstâncias limitadas há mais de três décadas, quase o tempo de vida do atual código, para resolver algumas das reestruturações mais importantes e complexas. [...] Adotar a regra categórica do Trustee iria perturbar radicalmente essa prática de longa data em detrimento das vítimas. Se o Trustee tiver sucesso aqui, os bilhões de dólares que o plano atribui para redução de opioides e compensação evaporar-se-ão. Credores e vítimas serão deixados sem nada, e vidas serão literalmente perdidas. Nada no Código prevê esse trágico resultado".

93 Assim concluiu, por maioria, a Suprema Corte: "*Confining ourselves to the question presented, the Court holds only that the bankruptcy code does not authorize a release and injunction that, as part of a plan of reorganization under Chapter 11, effectively seeks to discharge claims against a non-debtor without the consent of affected claimants. Because the Second Circuit held otherwise, its judgment is reversed and the case is remanded for further proceedings consistent with this opinion*" (*Harrington v. Purdue Pharma L.P.* Nº. 23-124. Certiorari To The United

O *Justice* Neil Gorsuchl emitiu a opinião da Corte, seguido pelos *Justices* Thomas, Alito, Barrett e Jackson, compreendendo que, na estrita interpretação da Lei tal como posta, o *Bankruptcy Code* não autoriza a liberação pretendida pela família Sackler.⁹⁴ Por fim, o *Justice* Gorsuchl ressaltou que a decisão não deveria ser interpretada de forma a colocar em questionamento as liberações *consensuais* nos planos de reestruturação.⁹⁵

Por outro lado, o *Justice* Kavanaugh apresentou entendimento divergente, seguido pelos *Justices* Roberts, Sotomayor e Kagan. O *Justice* Kavanaugh entendeu que a decisão no sentido da invalidação do

States Court Of Appeals For The Second Circuit. June 27, 2024. p. 4). Em tradução livre: “Limitando-nos à questão apresentada, a Corte sustenta apenas que o *Bankruptcy Code* não autoriza uma liberação e uma liminar que, como parte de um plano de reorganização de acordo com o Chapter 11, busca efetivamente quitar reivindicações contra um não-devedor sem o consentimento de requerentes afetados. Como a *Second Circuit* decidiu de forma contrária, seu julgamento é revertido e o caso é reenviado para procedimentos adicionais consistentes com esta conclusão”.

94 “*Someday, Congress may choose to add to the bankruptcy code special rules for opioid-related bankruptcies as it has for asbestos-related cases. Or it may choose not to do so. Either way, if a policy decision like that is to be made, it is for Congress to make. Despite the misimpression left by today’s dissent, our only proper task is to interpret and apply the law as we find it; and nothing in present law authorizes the Sackler discharge*” (*Harrington v. Purdue Pharma L.P.* Nº. 23-124. Certiorari To The United States Court Of Appeals For The Second Circuit. June 27, 2024. p. 19). Em tradução livre: “Algum dia, o Congresso poderá optar por acrescentar ao *Bankruptcy Code* regras especiais para falências relacionadas a opioides, como fez para casos relacionados a amianto. Ou talvez opte por não o fazer. De qualquer forma, se uma decisão política como essa tiver que ser tomada, cabe ao Congresso tomá-la. Apesar da impressão errônea deixada pela dissidência de hoje, nossa única tarefa adequada é interpretar e aplicar a lei como a encontramos; e nada na lei atual autoriza a dispensa dos Sackler”.

95 “*Nothing in what we have said should be construed to call into question consensual third-party releases offered in connection with a bankruptcy reorganization plan; those sorts of releases pose different questions and may rest on different legal grounds than the nonconsensual release at issue here*” (*Harrington v. Purdue Pharma L.P.* Nº. 23-124. Certiorari To The United States Court Of Appeals For The Second Circuit. June 27, 2024. p. 19). Em tradução livre: “Nada do que dissemos deve ser interpretado de forma a colocar em questionamento as liberações consensuais de terceiros oferecidas no curso de um plano de reestruturação; esses tipos de liberações apresentam questões diferentes e podem se basear em fundamentos jurídicos diferentes da liberação não consensual em questão aqui”.

acordo deixaria as vítimas e credores desamparados, sem um caminho viável a seguir, resultando em uma corrida para litigar, a fim de que consigam alguma parte do patrimônio da família Sackler e do grupo Purdue Pharma.⁹⁶ Kavanaugh ressaltou que, se a razão do questionamento da Corte foi a insuficiência do valor acordado, poderia ser discutido se a liberação foi apropriada; argumentou que, ao revés, a Corte respondeu com “*a medida dramática de repudiar o plano e eliminar completamente a liberação de terceiros*”, descartan-

96 “As I see it, today’s decision makes little sense legally, practically, or economically. It upends the carefully negotiated Purdue bankruptcy plan and the prompt and substantial recovery guaranteed to opioid victims and creditors. Now the opioid victims and creditors are left holding the bag, with no clear path forward. [...] The Court does not say what should happen next. The Court seems to hope that a new deal is possible, with the Sacklers buying off the last holdouts. [...] And more to the point, without non-debtor releases, a new deal will be very difficult to achieve. By eliminating nonconsensual non-debtor releases, today’s decision gives every victim and every creditor an absolute right to sue the Sacklers. Some may hold out from any potential future settlement and instead sue because they want to have their day in court to hold the defendants accountable, or because they want to try to hit the jackpot of a large recovery that they can keep all to themselves. Moreover, because every victim and creditor knows that the Sacklers’ resources are limited, they will now have an incentive to promptly sue the Sacklers before others sue. To be sure, the victims and creditors would face an uphill climb in any such litigation, the Bankruptcy Court found, so it may be that no one will succeed in tort litigation against the Sacklers, meaning that no one will get anything” (*Harrington v. Purdue Pharma L.P.* Nº. 23-124. Certiorari To The United States Court Of Appeals For The Second Circuit. June 27, 2024, p. 52-53). Em tradução livre: “Na minha opinião, a decisão de hoje faz pouco sentido do ponto de vista jurídico, prático ou econômico. Ela anula o plano de reestruturação cuidadosamente negociado da Purdue e a recuperação imediata e substancial garantida às vítimas de opioides e aos credores. Agora, as vítimas de opioides e os credores são deixados sem alternativa, sem um caminho claro a seguir. [...] A Corte não diz o que deve acontecer em seguida. A Corte parece esperar que um novo acordo seja possível, com os Sacklers comprando os últimos resistentes. [...] E, mais especificamente, sem a liberação dos garantidores, será muito difícil conseguir um novo acordo. Ao eliminar as liberações não consensuais de não-devedores, a decisão de hoje dá a cada vítima e a cada credor o direito absoluto de processar os Sacklers. Alguns podem se abster de qualquer possível acordo futuro e, em vez disso, processar porque querem o momento no tribunal para responsabilizar os réus ou porque querem tentar ganhar a “bolada” de uma grande recuperação que podem manter só para si. Além disso, como cada vítima e credor sabe que os recursos dos Sacklers são limitados, eles agora terão um incentivo para processar prontamente os Sacklers antes que outros processem. Sem dúvida, as vítimas e os credores enfrentariam dificuldades em qualquer litígio desse tipo, segundo o Tribunal de Falências, portanto, pode ser que ninguém tenha êxito no litígio contra os Sacklers, o que significa que ninguém receberá nada”.

do uma ferramenta importante que as *Bankruptcy Courts* estariam usando de longa data para lidar com insolvências em massa.⁹⁷ Assim, concluiu que, em seu entendimento, “[a] decisão da Suprema Corte causará muitos danos a muitas pessoas para que o Congresso fique de braços cruzados sem ao menos estudar cuidadosamente a questão”.⁹⁸

97 “The bankruptcy system was designed to prevent that exact sort of collective-action problem. Non-debtor releases have been indispensable to solving that problem and ensuring fair and equitable victim recovery in multiple bankruptcy proceedings of extraordinary scale – not only opioids, but also many other mass-tort cases involving asbestos, the Boy Scouts, the Catholic Church, silicone breast implants, the Dalkon Shield, and others. The Court’s apparent concern that the Sacklers’ settlement payment of \$5.5 to \$6 billion was not enough should have led at most to a remand on whether the releases were ‘appropriate’ under 11 U. S. C. §1123(b)(6) (if anyone had raised that argument here, which they have not). But instead the Court responds with the dramatic step of repudiating the plan and eliminating non-debtor releases altogether. The Court’s decision today jettisons a carefully circumscribed and critically important tool that bankruptcy courts have long used and continue to need to handle mass-tort bankruptcies going forward. The text of the Bankruptcy Code does not come close to requiring such a ruinous result. Nor does its structure, context, or history. Nor does hostility to the Sacklers – no matter how deep [...]”. Em tradução livre: “O sistema de insolvência foi projetado para evitar exatamente esse tipo de problema de ação coletiva. As liberações de não devedores têm sido indispensáveis para resolver esse problema e garantir a recuperação justa e equitativa das vítimas em vários processos de falência de escala extraordinária – não apenas de opioides, mas também de muitos outros casos de danos em massa envolvendo amianto, escoteiros, a Igreja Católica, implantes mamários de silicone, o Dalkon Shield e outros. A aparente preocupação da Suprema Corte de que o pagamento do acordo dos Sacklers de USD 5,5 a USD 6 bilhões não era suficiente deveria ter levado, no máximo, a uma nova análise sobre se as liberações eram ‘apropriadas’ nos termos do §1123(b)(6) do 11 U. S. C. (se alguém tivesse levantado esse argumento aqui, o que não aconteceu). Mas, em vez disso, a Suprema Corte responde com a medida dramática de repudiar o plano e eliminar completamente a liberação de terceiros. A decisão da Suprema Corte de hoje descarta uma ferramenta cuidadosamente circunscrita e extremamente importante que as *Bankruptcy Courts* têm usado há muito tempo e ainda precisarão para lidar com insolvências por danos em massa no futuro. O texto do Bankruptcy Code não chega nem perto de exigir um resultado tão ruinoso. Sua estrutura, contexto ou histórico também não. Nem a hostilidade aos Sacklers – por mais profunda que seja [...]”.

98 “Cutting this longstanding bankruptcy court practice is entirely counterproductive, and simply inflicts still more injury on the opioid victims. Opioid victims and other future victims of mass torts will suffer greatly in the wake of today’s unfortunate and destabilizing decision. Only Congress can fix the chaos that will now ensue. The Court’s decision will lead to too much harm for too many people for Congress to sit by idly without at least carefully studying the issue. I respectfully dissent”. Em tradução livre: “Eliminar essa prática de longa data do tribunal de insolvências é totalmente contraproducente e simplesmente inflige ainda mais danos às vítimas

As consequências da posição adotada pela Suprema Corte em relação aos casos futuros ainda não parecem totalmente claras, tendo já suscitado diversos debates sobre quais casos poderiam ser classificados como consensuais e consequentemente aptos à liberação de terceiros. Afigura-se provável, então, que o tema da liberação *consensual* continue a dividir as decisões judiciais mesmo após o caso paradigmático.⁹⁹

de opioides. As vítimas de opioides e outras futuras vítimas de delitos em massa sofrerão muito com a decisão infeliz e desestabilizadora de hoje. Somente o Congresso pode consertar o caos que se seguirá. A decisão da Suprema Corte causará muitos danos a muitas pessoas para que o Congresso fique de braços cruzados sem ao menos estudar cuidadosamente a questão. Eu respeitosa e divinjo”.

99 Nessa linha, suscitam-se algumas questões a respeito da matéria: “*The decision is framed as narrow and addresses only nonconsensual third-party releases. The Court expressly does not address or call into question consensual third-party releases or what would qualify as consent to a third-party release under a plan. It also does not address the impact this decision will have on plans that include such releases that have already been substantially consummated. The Court held ‘only that the bankruptcy code does not authorize a release and injunction that, as part of a plan of reorganization under Chapter 11, effectively seeks to discharge claims against a nondebtor without the consent of affected claimants.’ While it is clear that nonconsensual third-party releases are not permissible, how the Purdue decision impacts consensual third-party releases is less clear. Consensual third-party releases are presumed to be valid. But exactly what constitutes ‘consent’ is far from apparent. Some courts have concluded that a creditor that votes in favor of a plan has consented to a release. Other courts have held that even where a creditor does not vote in favor of the plan (either by voting ‘no’ or by failing to return the ballot) but fails to affirmatively opt out of the release, they may be deemed to have consented to such release. The area of consensual releases is likely to continue to divide courts post-Purdue*” (TRACHE, Dylan Gillespie. Purdue Pharma: An Analysis of the Supreme Court Decision Barring Third-Party Releases. In: *American Bar Association*. Disponível em: https://www.americanbar.org/groups/business_law/resources/business-law-today/2024-october/purdue-pharma-an-alysis-supreme-court-decision-barring-third-party-releases/). Em tradução livre: “A decisão é formulada de maneira restrita e trata apenas das *third-party releases* não consensuais. A Corte expressamente não aborda nem coloca em questão as *third-party releases* consensuais, tampouco o que configuraria consentimento para uma *third-party release* no âmbito de um plano. Também não analisa o impacto que essa decisão terá sobre planos que incluam tais liberações e que já tenham sido substancialmente consumados. A Corte decidiu ‘apenas que o *Bankruptcy Code* não autoriza uma liberação e uma injunção que, como parte de um plano de reorganização sob o Capítulo 11, busque, na prática, extinguir créditos contra um não devedor sem o consentimento dos credores afetados’. Embora esteja claro que as *third-party releases* não consensuais não são admissíveis, o impacto da decisão *Purdue* sobre as *third-party releases* consensuais é menos evidente. As *third-party releases* consensuais são, em princípio, consideradas

Nesse contexto, alguns autores já apontam a controvérsia em relação à definição do que vem a ser uma liberação *consensual*,¹⁰⁰ especialmente em relação aos credores que se abstêm quanto à cláusula de liberação de terceiros. Cumpre, a propósito, fazer um esclarecimento preliminar: na jurisdição estadunidense, ao contrário do que se verifica na brasileira, os credores não se limitam a votar pela aprovação ou não do plano. Com efeito, nos Estados Unidos da América, os credores respondem uma série de perguntas, o que inclui uma questão específica quanto ao aceite ou não da *third-party release*.¹⁰¹ O problema central residiria justamente nos casos em que o credor não responde a essa pergunta em específico, o que permitiria cogitar

válidas. No entanto, o que exatamente constitui “consentimento” está longe de ser claro. Alguns tribunais concluíram que um credor que vota favoravelmente a um plano consentiu com a liberação. Outros tribunais entenderam que, mesmo quando o credor não vota a favor do plano (seja votando “não” ou deixando de apresentar seu voto), a ausência de manifestação expressa de *opt-out* pode ser interpretada como consentimento à liberação. Trata-se de um tema que provavelmente continuará a dividir os tribunais após a decisão *Purdue*”.

100 Nas palavras de David H. Conaway: “*It is not likely that the proposed legislation will be passed into law by Congress. Rather, US Bankruptcy Courts will interpret the Purdue Pharma ruling in the context of Chapter 11 plans that contain third-party releases, with ‘consent’.* Given Purdue Pharma’s prohibition on nonconsensual third-party releases, the issue becomes what does consent mean, and what balloting and voting procedures for a plan of reorganization containing releases will be approved by courts?” (CONAWAY, David H. After Purdue Pharma: The future of third-party releases in U.S. In: *Eurofenix*, winter 2024/2025. p. 37). Em tradução livre: “Não é provável que a legislação proposta venha a ser aprovada pelo Congresso. Em vez disso, caberá aos Tribunais de Falências dos Estados Unidos interpretar a decisão Purdue Pharma no contexto de planos de reorganização sob o Capítulo 11 que contenham third-party releases com “consentimento”. Diante da vedação estabelecida em Purdue Pharma às third-party releases não consensuais, a questão passa a ser o que se entende por consentimento e quais procedimentos de votação e deliberação de planos de reorganização que contenham tais liberações serão admitidos pelos tribunais”.

101 Conforme aponta David H. Conaway: “*Chapter 11 plans are physically mailed to creditors with a ballot for voting. The ballots usually contain boxes to check regarding third-party releases: ‘opt-in’ or ‘opt-out’ of third-party releases*” (CONAWAY, David H. After Purdue Pharma: The future of third-party releases in U.S. In: *Eurofenix*, winter 2024/2025. p. 37). Em tradução livre: “Os planos sob o Capítulo 11 são enviados fisicamente aos credores, acompanhados de uma cédula de votação. Essas cédulas geralmente contêm opções a serem assinaladas relativas às third-party releases, permitindo ao credor ‘optar por aderir’ ou ‘optar por não aderir’ a essas liberações”.

algumas hipóteses de cenário: (i) o credor aprovou o plano, mas não se manifestou quanto à liberação de terceiros; (ii) o credor não exerceu seu voto sobre o plano; ou (iii) o credor reprovou o plano, mas não rejeitou expressamente a *third-party release*. A controvérsia atual encontra-se justamente em entender se essa omissão dos credores pode ou não ser considerada como um consenso para liberar os terceiros em relação a tais credores.

Nesse contexto, David H. Conaway relata que a *Bankruptcy Court* de *Delaware*, no procedimento de *Chapter 11* da *Smallwood, Inc.*, determinou que a cláusula de liberação de terceiros não poderia ser aplicada para credores que não votaram sobre o plano. Por outro lado, credores que votarem sobre o plano (ainda que contrariamente à sua aprovação) e não se manifestarem contrariamente à pergunta sobre a *third-party release* teriam seu consenso caracterizado.¹⁰²

A referida decisão da *Bankruptcy Court* de *Delaware* parece estar próxima do entendimento adotado pelos Tribunais brasileiros (v. item 1, *supra*), segundo o qual é necessário o consentimento expresso (ou, ao menos, o voto favorável ao plano sem ressalvas) para a aplicação da cláusula de supressão de garantias.

De modo geral, parece possível destacar que a conclusão da Suprema Corte dos EUA no caso *Purdue Pharma* aproximou a experiência estadunidense da brasileira no que diz respeito à inoponibilidade da exoneração de coobrigados aos credores que não tiveram manifestado anuência expressa quanto a tal previsão.¹⁰³ Resta, ade-

102 Assim relata CONAWAY, David H. After *Purdue Pharma*: The future of third-party releases in U.S.. In: *Eurofentix*, winter 2024/2025, p. 37. Para o aprofundamento da análise sobre o caso, remete-se a WANDERLEY, Eduardo G.; MOLITOR, Júlia de Medeiros Leal Magaldi. Efeitos de planos de recuperação a terceiros não-devedores: dilemas e limites dos “third-party releases”. In: CEREZETTI, Sheila Christina Neder; FRANCO, Gustavo Lacerda; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (Coord.). *Vinte anos da Lei nº 11.101/2005*: estudos sobre a Lei de Recuperação e Falência, v. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2026, p. 546-547).

103 Essa semelhança também é notada por Eduardo G. Wanderley e Júlia de Medeiros Leal Magaldi Molitor: “Ou seja, tudo aponta para a conclusão de que, à luz do direito brasileiro, a eficácia dos *third-party releases*, seja com relação a garantias, seja com relação a outras pre-

mais, aguardar a consolidação do entendimento quanto aos critérios para definição de *consenso* para que se possa compreender o quão similar ficarão os dois sistemas jurídicos nessa matéria.

Nada obstante a aparente similitude em termos de resultado nuclear, algumas circunstâncias recomendariam uma análise cuidadosa a respeito da efetiva existência, ou não, de uma completa identidade entre as conclusões alcançadas em cada sistema jurídico. Por exemplo, talvez não se afigure irrelevante a circunstância de que a conclusão restritiva do STJ se baseia em hipóteses de tentativa de exoneração (ou de suspensão) *gratuita* dos coobrigados e garantidores, ao passo que o caso Purdue Pharma envolveu a tentativa de exoneração dos terceiros mediante o pagamento de uma contrapartida financeira. Embora seja de todo inviável um prognóstico antecipado sobre a adoção de uma conclusão distinta no Brasil à luz de um cenário alternativo, ao menos seria possível cogitar que, caso fosse implementada a oferta de uma relevante contrapartida financeira direta pelos terceiros que pretendessem ver-se exonerados, poderia vir a ser tendencialmente atenuada (ainda que não necessariamente superada, tal como verificado na Suprema Corte dos EUA) a resistência à exoneração impositiva dos terceiros por força de disposição contida no plano aprovado nos moldes majoritários.

Conclusão.

Como se buscou demonstrar, as previsões da Lei nº

tensões, segue o mesmo caminho de Purdue Pharma i.e. são voluntários. Assim, no que diz respeito à previsão de cláusulas no plano de recuperação prevendo a liberação ou modificação de garantias de terceiros, esta pode ser admitida nos casos de anuência do credor garantido, ainda que a situação possa gerar um descompasso de tratamento entre credores na mesma situação e a quebra da soberania da vontade da maioria na assembleia de credores” (WANDERLEY, Eduardo G.; MOLITOR, Júlia de Medeiros Leal Magaldi. Efeitos de planos de recuperação a terceiros não-devedores: dilemas e limites dos “third-party releases”. In: CEREZETTI, Sheila Christina Neder; FRANCO, Gustavo Lacerda; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coord.). *Vinte anos da Lei nº 11.101/2005: estudos sobre a Lei de Recuperação e Falência*, v. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2026. p. 551).

11.101/2005 privilegiam os credores que contam com terceiros garantidores e coobrigados, justamente em razão da natureza de seus créditos, garantindo a ausência de impacto automático ou impositivo da recuperação judicial da devedora sobre a sua posição jurídica. Tal circunstância revela-se especialmente em matéria de novação dos créditos, visto que, segundo o entendimento dominante, eventual previsão de extensão da novação recuperacional aos terceiros garantidores e coobrigados não pode produzir efeitos contra os credores que não tenham aderido de modo expresso a tal previsão no plano de recuperação judicial.

Destarte, a experiência brasileira revela um entendimento jurisprudencial já consolidado (no STJ e, na sua esteira, também em Tribunais estaduais) no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que preveja a supressão ou suspensão de garantias apenas será eficaz em face do garantidor que tenha anuído expressamente ao plano que contenha tal previsão. Esse entendimento, por vezes, é estendido às cláusulas que prevejam a suspensão da exigibilidade das garantias, embora afigure-se menos consolidado o cenário a esse específico respeito.

Dessa forma, com base no entendimento geral em matéria de supressão de garantias ou da corresponsabilidade de terceiros, caso não haja aprovação expressa do plano pelo credor pertinente (como sucede, por exemplo, quando o credor não comparece à assembleia, abstém-se de votar, rejeita o plano ou o aprova com ressalvas quanto à cláusula em questão), a previsão de supressão de garantias não lhe pode ser oposta. Trata-se de conclusão posta em sintonia com premissas basilares na matéria, tais como a natureza *sui generis* da novação promovida pelo plano de recuperação e a impossibilidade de presunção de renúncia do credor às garantias que lhe tenham sido legitimamente outorgadas por terceiros.

Preserva-se, assim, a prerrogativa do credor de perseguir a satisfação do crédito em face dos garantidores e coobrigados, a menos que tenha o próprio credor consentido com a respectiva exoneração. Preserva-se, também, o direito dos credores à satisfação de seus cré-

ditos, no caso de descumprimento do plano de recuperação judicial, quando prevista cláusula que estabeleça a suspensão da exigibilidade dos créditos em face aos coobrigados.

Nos EUA, o julgamento do caso *Purdue Pharma* aproximou a matéria ao modo pelo qual o tema é enfrentado no Brasil. Com efeito, ao reconhecer a inviabilidade de *nonconsensual third-party releases*, a Suprema Corte estadunidense seguiu a linha adotada há anos pelo STJ e pelos demais Tribunais nacionais. Contudo, é importante ressaltar que ainda reside debate, na experiência estadunidense, quanto ao entendimento do que exatamente pode ser considerada uma liberação *consensual* de terceiros.

Se, por um lado, a conclusão do caso *Purdue Pharma* demonstra que o Brasil estava, por assim dizer, à frente dos EUA na vedação da liberação de terceiros sem anuência do credor afetado, a disciplina não necessariamente afasta as críticas existentes ao entendimento aplicado. Uma primeira crítica, vinculada à experiência estadunidense, reside no fato que a possível responsabilização desses terceiros coobrigados pelas dívidas da companhia pode resultar em um desincentivo para que eles invistam na reestruturação da devedora em recuperação. A propósito, cumpre frisar que nos EUA a *third-party release* era usualmente vinculada ao pagamento de valores por aqueles que poderiam ser demandados pela dívida e que pretendem se exonerar de tal responsabilidade, de modo que o referido aporte de valores ajudaria a viabilizar o soerguimento da devedora e, consequentemente, o pagamento dos credores. Sem esse incentivo, aqueles que podem ser afetados tendem a reservar tais valores para as possíveis cobranças, reduzindo as chances de sucesso da reestruturação globalmente considerada.

Em um segundo aspecto de risco, observa-se que, em regra, tais coobrigados são partes relacionadas à companhia, frequentemente seus próprios sócios. O potencial problema reside, então, no fato de que a eles compete deliberar sobre a apresentação do pedido de recuperação judicial. Nesse contexto, o risco de serem chamados a responder pelas dívidas da devedora pode desincentivar a formula-

ção do pedido, comprometendo a viabilidade do soerguimento da empresa.

O tema, como se nota, é controvertido e não encontraria na presente sede o *locus* adequado para todo o desenvolvimento necessário para uma indicação de respostas pretensamente conclusivas. Espera-se essencialmente, com a menção às controvérsias, evidenciar a atualidade e a relevância do tema, com a indicação preliminar de algumas premissas necessárias para o adequado desenvolvimento das reflexões.